

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

Director
SALOMAO DA SILVA MATTOZ

ANO XXXIII

Florianópolis, 5 de fevereiro de 1967

NÚMERO 8.226

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. SF-24.1°-67/6 005

Aprova contrato de locação

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com o que lhe confere a lei n. 147, de 18 de dezembro de 1936,

DECRETA:

Art. 1° — Fica aprovado o contrato de locação, lavrado em 16 do corrente mês e ano, publicado com o presente decreto e que entre si fazem o Governo do Estado de Santa Catarina e o sr. Pancrácio Franzoi, referente ao prédio sito à rua Luiz Bertoli, s/n., em Rio do Campo, para funcionamento da Coletoria Estadual de Rio do Campo.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 24 de janeiro de 1967.

IVO SILVEIRA

João José de Cupertino Medeiros

Térmo de contrato de locação do prédio sito à rua Luiz Bertoli s/n., em Rio do Campo, que entre si fazem o Governo do Estado de Santa Catarina e o sr. Pancrácio Franzoi, na forma abaixo:

LOCADOR — Pancrácio Franzoi.

LOCATÁRIO — Governo do Estado de Santa Catarina, devidamente representado pelo sr. Décio Couto, Presidente do Grupo Executivo do Locação de Prédios — GELP.

OBJETO — Locação do prédio sito à rua Luiz Bertoli s/n., em Rio do Campo, que se destina ao funcionamento da Coletoria Estadual.

PRAZO — Prazo de locação do prédio é de 1 ano, a contar de 1° de janeiro de 1966.

VERBA — Correrá a despesa correspondente no exercício de 1966, pela verba 4.951/87 da Secretaria da Fazenda Contadoria Geral do Estado.

ALUGUEL — O aluguel mensal é de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), sendo o pagamento dessa importância efetuado pela Coletoria Estadual do Rio do Campo.

DECRETO N. SF-3.2.67/6.010

Aprova o Orçamento do Departamento Autônomo de Engenharia Sanitária (DAES), para o exercício de 1967.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, e na conformidade da autorização que lhe confere o artigo 8° da lei n. 3.919, de 24 de outubro de 1966, combinado com o artigo 5°, letra "b", da lei n. 3.058, de 30 de maio de 1962,

DECRETA:

Art. 1° — Fica aprovado o Orçamento do Departamento Autônomo de Engenharia Sanitária (DAES), para o exercício de 1967, que estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$ 1.207.000.000 (um bilhão, duzentos e sete milhões de cruzeiros).

Art. 2° — Faz parte do presente decreto o anexo n. I, que o integra, especificando a Receita e discriminando, por consignações, a despesa.

Art. 3° — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 1967.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 3 de fevereiro de 1967.

IVO SILVEIRA

João José de Cupertino Medeiros

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ENGENHARIA SANITÁRIA —
ORÇAMENTO PARA 1967

1. DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA

1.0.0.00 — Receitas Correntes	
1.3.0.00 — Receita Industrial	285.000.000
Total das Receitas Correntes	285.000.000
2.0.0.00 — Receitas de Capital	
2.4.0.00 — Transferências de Capital	922.000.000
Total das Receitas de Capital	922.000.000
Total Geral	1.207.000.000

2. DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA

3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio:	
3.1.1.0 — Pessoal	588.000.000
3.1.2.0 — Material de Consumo	116.000.000
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	92.000.000

3.1.4.0 — Encargos Diversos	25.000.000
	821.000.000
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.5.0 — Salário-família	6.000.000
3.2.6.0 — Abono Familiar	2.000.000
3.2.8.0 — Contribuições de Previdência Social	126.000.000
	134.000.000
Total das Despesas Correntes	955.000.000
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos:	
4.1.1.0 — Obras Públicas	90.000.000
4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial	50.000.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	72.000.000
4.1.4.0 — Material Permanente	40.000.000
Total das Despesas de Capital	252.000.000
TOTAL GERAL	1.207.000.000

Decreto de 1° de fevereiro de 1967

O GOVERNADOR RESOLVE

Fazer reverter à atividade:

De acordo com o artigo 90, combinado com o § 1°, do artigo 91, da lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

Paulo Pires, aposentado no cargo de Inspetor de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino, padrão I-33, para exercer o cargo de Assistente Técnico, padrão I-33, do Quadro Geral do Poder Executivo (Imprensa Oficial do Estado), vago em virtude da aposentadoria de Pedro Paulo Machado.

Decretos de 2 de fevereiro de 1967

O GOVERNADOR RESOLVE

Reconduzir:

De acordo com o disposto nas leis n. 3.150, de 20 de dezembro de 1962, 3.283, de 17 de agosto de 1963 e 3.426, de 8 de abril de 1964 e art. 1°, § 1°, do decreto n. GE-13.564/1.480:

Ne'sen Coimbra e Arnaldo Mendes para, como Representantes, respectivamente, da Secretaria da Fazenda, comporem a Junta de Controle da Secretaria dos Negócios do Oeste.

Nomear:

De acordo com o artigo 1° § 1° alínea a, da lei n. 3.426, de 14 de abril de 1964:

João Alberto Corrêa de Souza, ocupante do cargo de Assistente Técnico da Categoria TC-27, para, como Representante do Tribunal de Contas, compor a Junta de Controle da Secretaria dos Negócios do Oeste.

POLÍCIA MILITAR

CENTRO DE INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR

Curso de formação de Sargentos Combatentes

EDITAL

I — De ordem do excelentíssimo sr. Coronel Comandante Geral, faço público a quem interessar

possa que se acha aberta a inscrição ao exame de seleção ao C. F. S. C., da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, pelo prazo de trinta dias.

II — Para a inscrição exigir-se-á o seguinte:

1) Para candidatos da corporação.

a) A matrícula é voluntária e os candidatos poderão ser 3° Sargento, Cabo, Soldado mobilizável ou recruta, os quais deverão estar, no mínimo, no "Bom comportamento".

b) Não estar sendo processado pelo fórum militar ou civil e nem cumprindo pena por condenação e não estar sujeito a inquérito policial — militar ou comum.

c) Não haver cometido transgressão disciplinar de natureza desonrosa que atende contra a dignidade militar ou profissional e que não se recomende o seu ingresso na classe de sargentos da Corporação.

d) A inscrição será feita mediante relação nominal dos candidatos, encaminhadas pelos comandantes das Unidades, Subunidades, chefes de Repartições e Serviços ao Comandante do C I P M.

e) Os candidatos deverão ter no máximo, 30 anos de idade, completos na data da inscrição.

f) Os candidatos do interior do Estado, que forem aprovados no exame de seleção e posteriormente matriculados no Curso, terão suas passagens pagas pela Corporação.

2) Para candidatos civis

Os candidatos civis deverão satisfazer o seguinte:

a) Ser brasileiro nato.

b) Possuir, no máximo, 30 anos de idade, completos na data da inscrição.

c) Ser reservista de 1° a 2ª Categorias ou possuidores de certificados de dispensa de incorporação ou de isenção.

d) Ter boa conduta civil e militar, se for o caso.

e) Requerer ao Comandante do CIPMA inscrição no referido Curso.

f) O requerimento, contendo bem explícito o endereço do requerente, deverá ser acompanhado

do dos seguintes documentos:

— Certidão de nascimento.
— Atestado de vacinação anti-variolosa.

— Quatro (4) fotografias recentes 3x4, de frente, busto, cabeça descoberta.

— Atestado de conduta passado pela autoridade policial da localidade de domicílio.

— Folha corrida expedida pelo Cartório do Crime da localidade de domicílio.

3 — Para os candidatos de outras Corporações

Os candidatos de outras Corporações, além de satisfazerem as exigências das letras "a", "b", "c" e "e" do n.º 1 do item II e das letras "e" e "f" do n.º 2 do item II, deverão apresentar autorização dos comandantes das respectivas Unidades.

III — Os candidatos que satisfizerem as condições acima exigidas, serão submetidos aos exames de seleção, compreendendo o seguinte:

- a) Exame médico;
- b) exame físico;
- c) exame psicotécnico;
- d) exame intelectual.

IV — Os exames médico e psicotécnico serão realizados de acordo com as normas existentes no DGSAS e DISPI respectivamente.

V — No exame físico serão exigidas as seguintes condições mínimas:

- 1 — Salto em altura (1,20 m).
- 2 — Salto em extensão (4,00 m).
- 3 — Corrida de 100 metros em 14 segundos.

4 — Corrida com um saco de 40 quilos (50 metros em 14 segundos).

5 — Corrida de 1.000 metros (4 minutos).

6 — Subida em corda lisa (4 metros).

7 — Lançamento de peso de 5 quilos (6 metros: média no dois braços).

Observações: Será inabilitado o candidato que for reprovado em mais de uma prova.

VI — O exame intelectual constará das seguintes matérias:

- 1 — Português — Redação sobre um assunto determinado, a critério da Banca Examinadora (15 linhas, no mínimo); análise gramatical; verbos regulares e irregulares; concordância e ortografia.

2. Aritmética — Operações sobre números inteiros e fracionários; Mínimo múltiplo comum e Máximo divisor comum; Frações ordinárias e decimais; Números complexos; razões e proporções.

3. Geografia do Brasil — Baseado no programa do ensino primário.

4. História do Brasil — Baseado no programa do ensino primário.

NOTA — No exame intelectual todas as matérias são eliminatórias e o grau mínimo de aprovação é quatro (4).

VII — Os candidatos que possuírem o diploma de conclusão do ensino ou equivalente, serão isentos do exame intelectual.

VIII — Os exames serão assim realizados:

Intelectual — Quartel do CIPM.
Físico — Departamento de Educação Física — Quartel General.

Médico — Hospital "Cmt. Lara Ribas", na DGSAS.

Psicotécnico — DISPI — Quartel General.

IX — O número de alunos-sargentos será fixado pelo Comando General, de acordo com as necessidades da Corporação.

X — Os candidatos prestarão os exames intelectuais perante uma Banca Examinadora composta pelo Comandante do CIPM, Diretor e Secretário do CFSC e, ainda, pelo professor da matéria.

XI — Informações:

Poderão ser obtidas no Centro de Instrução Policial Militar localizada na Trindade, Florianópolis, nas sedes de Unidades ou Subunidades sediadas nesta Capital ou destacadas (Chapeco, Canelinhas, Herval D'Oeste, Curitiba, Rio do Sul, Porto União, Araranguá), bem como, nas Estações de Bombeiro da Itajaí, Blumenau e Lages.

O Serviço de Relações Públicas da Polícia Militar do Estado também se coloca à disposição dos interessados (Quartel General, Praça Getúlio Vargas), para quaisquer esclarecimentos a respeito.

Os candidatos deverão estar no CIPM no dia 23 de fevereiro próximo vindouro, às oito (8) horas, munidos de caneta esferográfica, para o início dos exames intelectuais.

Quartel em Florianópolis, Subdistrito de Trindade, 23 de janeiro de 1967.

Francisco Antônio da Silva, Ma

Cmt. Int. do CIPM.

(5x2)

Luiz Carlos Alberth Winckler, para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Chapeco, no corrente exercício.

Gasparino Gito de França, para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Lebon Régis, no corrente exercício.

João Valério de Souza, para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Gaspar, no corrente exercício.

Joaquim Silvestre Filho, para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Canelinha, no corrente exercício.

Ilário Giacomelli, para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Rodeio, no corrente exercício.

Antônio Ponzoni, para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Coronel Freitas, no corrente exercício.

Dispensar: José Martinho dos Santos, da função de Perito Vistoriador do município de Jaguaruna.

AGRICULTURA

DIRETORIA DA ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Edital n.º 5/67

De acordo com o disposto no art.º 312, da lei n.º 198, de 18 de dezembro de 1954, intimo, Danilo Ramos, Classificador de Produtos Vegetais, reg. XVIII, a se apresentar nesta Diretoria, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da 1ª publicação, sob pena de ser demitido por abandono da função, como prescreve o art.º 282, da lei acima mencionada, visto estar faltando ao serviço.

E, para que chegue ao conhecimento do referido servidor, para fins de prova de existência da força maior ou de coação ilegal, nos termos do parágrafo único, do art.º 312, da mesma lei, lavro o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial", do Estado.

Diretoria de Organização da Produção, em Florianópolis, 27 de janeiro de 1967.

Eng. Agr. Marinato Dias de Fátima, diretor.

(3x1) 973)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DO OESTE

COMISSÃO DE COMPRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Edital n.º 2/67

De ordem do senhor Secretário dos Negócios do Oeste, faço público que, até às 12 (doze) horas do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), serão recebidas pela Comissão de compras da Secretaria dos Negócios do Oeste, sita à rua Nereu Ramos n.º 101, na cidade de Chapeco, propostas para compra de 1 (um) motor Perkins, 1 (um) Jeep Willys e 1 (uma) camioneta Ford, já usados, de acordo com as condições e especificações seguintes:

Objeto

1. — 1 (um) motor Perkins diesel, n.º 75 BR-20345/03, 6 (seis) cilindros, 128 HP, ano de fabricação 1964.
2. — 1 (um) Jeep, marca Willys Overland, ano de fabricação 1955, 4 cilindros, 75 HP, motor n.º 43-11247.
3. — 1 (uma) camioneta Pick-Up, cabine dupla, marca Ford F-100, ano de fabricação 1963, mo-

tor n.º F10AA3SB-22.520, 8 cilindros, 167 HP.

Formalidades

1. — As propostas serão recebidas em 3 (três) vias, em envelope devidamente lacrado, até às 12 (doze) horas do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete).

2. — A proposta deverá conter declaração expressa do proponente concordando "IN-TOTUM" com as condições exigidas pela Secretaria dos Negócios do Oeste e contidas neste edital.

3. — As propostas serão abertas pela comissão de compras da Secretaria dos Negócios do Oeste, na presença dos interessados, às 15 (quinze) horas do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano em curso.

4. — Só serão consideradas as propostas que apresentarem cotação para cada um dos veículos e para o motor, separadamente.

5. — No envelope da proposta deverá constar os dizeres: Secretaria dos Negócios do Oeste — Estado de Santa Catarina — Concorrência pública a que se refere o edital n.º 2/67.

No verso desse mesmo envelope deverá constar o seguinte: "Proposta para compra de: (um) Jeep uma camioneta ou um motor).

6. — Somente serão consideradas as propostas para pagamento à vista, sendo concedido ao(s) proponente(s) vencedor(s) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar(em) o pagamento da importância total da oferta.

7. — O motor e os veículos objeto da presente concorrência encontram-se depositados na sede da Secretaria, onde poderão ser examinados pelos interessados durante o horário de expediente.

8. — A participação na concorrência depende do prévio depósito de:

a) Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para o motor;

b) Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) para o Jeep, e;

c) Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) para a camioneta; na

tesouraria da Secretaria dos Negócios do Oeste ou na Agência do

Banco de Desenvolvimento do

Estado de Santa Catarina S. A., em Chapeco, em conta especial à

ordem da Secretaria dos Negócios do Oeste, a título de caução, em

moeda corrente e legal do país, título da dívida pública ou carta

de fiança bancária, para garantia da

proposta apresentada, devendo a

prova do recolhimento acompanhar a

proposta.

9. — A caução será devolvida a requerimento do interessado, depois de homologada a concorrência, exceção feita ao(s) vencedor(s), que somente poderá(ão) retirá-la após efetuar(em) o pagamento da importância total ofertada.

10. — As informações necessárias ao perfeito conhecimento da presente concorrência serão prestadas, aos interessados, pela Diretoria de Planejamento, Projetos e Obras da Secretaria dos Negócios do Oeste, até às 17 (dezoisete) horas do dia anterior ao da abertura das propostas.

11. A Secretaria dos Negócios do Oeste reserva-se o direito de escolher a proposta ou as propostas que mais lhe convier(em), podendo, também, rejeitar todas ou aceitá-las em parte e, ainda, anular total ou parcialmente a concorrência de que trata o presente edital, sem que caiba aos participantes o direito de interposição judicial ou extra-judicial, ou mesmo indenização de qualquer natureza.

Secretaria dos Negócios do Oeste, em Chapeco, aos 23 de janeiro de 1967.

João Matte, presidente da comissão.

(3x2)

(1927)

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Edital

De acordo com o disposto no art.º 254, do Estatuto dos Funcionários Públicos, convito Maria Santos Dias, Professor Normalista, padrão MM.21, a se apresentar no Jardim de Infância "Maria Konder Bornhausen", na avenida Mauro Ramos, de Florianópolis, dentro do prazo de (20) dias, a contar de hoje, sob pena de ser demitida por abandono do cargo, como prescreve o item I, art.º 152, da lei n.º 2.293, de 27 de fevereiro de 1960 visto estar faltando ao serviço.

E, para que chegue ao conhecimento da referida funcionária, para fins de prova de existência de força maior, ou de coação ilegal, nos termos do item I, ao art.º 152, da lei n.º 2.293, supra citada, lavro o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial", do Estado.

Departamento de Educação, em

Florianópolis, 28 de dezembro de 1966.

Cândido Abdon Goulart, diretor.

(3x1) 3x2

SEGURANÇA PÚBLICA

Portarias de 27 de janeiro de 1967

O SECRETARIO RESOLVE

Designar:

Jerônimo Valmor Lapa para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Campo Erê, no corrente exercício.

Otávio Anselmo para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Armazém, no corrente exercício.

Amazonas Pereira de Castilho para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Rio Negro, no corrente exercício.

Vidal Petters, para funcionar como Perito Vistoriador, no município de Mafra, no corrente exercício.

REPARTIÇÕES FEDERAIS E AUTARQUIAS

MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRETORIA DE INTENDÊNCIA

CENTRO DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MATERIAL

Concorrência administrativa permanente n. 001/67

De ordem do exmo. sr. diretor, faço público, que às 14,00 horas do dia dez (10) de fevereiro do corrente ano, na Sala de Concorrências deste Centro de Controle, serão recebidas e abertas na presença da Comissão de Concorrências, presidida pelo sr. vice-diretor, propostas para o fornecimento do material abaixo especificado:

- 01 — 7510-1418-0510 — 53-A-4 — Almofada p/carimbo n. 2 (desc. no Departamento Técnico do CCEM) — U — 200.
 02 — 7510-1418-0825 — 53-F-7 — Fita de máquina de escrever (desc. no Dep. Téc. do CCEM) — U — 7.000.
 03 — 7510 — 1418 — 0855 — 53-G-5 — Goma Arábica líquida (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — Vd. — 2.500.
 04 — 7510-1418-1270 — 53-T-10 — Tinta p/mimiógrafo n. 1 (desc. no Dep. Téc. do CCEM) — Vd. — 3.500.
 05 — 7510-1418-1275 — 53-T-10 — Tinta p/mimiógrafo n. 2 (desc. no Dep. Téc. do CCEM) — Vd. — 3.000.
 06 — 7510-1418-1285 — 53-T-23 — Tranqueta n. 2 (desc. no Dep. Téc. do CCEM) — Cx. — 6.000.
 07 — 7510-1418-1305 — 53-T-7 — Tinta p/caneta (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — Vd. — 2.000.
 08 — 7510-1418-1310 — 53-T-8 — Tinta p/carimbo (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — Vd. — 6.500.
 09 — 7530-1418-0710 — 53-E-10 — Envelope branco n. 1 (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — U — 23.000.
 10 — 7530-1418-0725 — 53-E-11 — Envelope pardo n. 2 (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — U — 35.000.
 11 — 7530-1418-0730 — 53-E-11 — Envelope pardo n. 3 (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — U — 23.000.
 12 — 7530-1418-0745 — 53-E-11 — Envelope pardo n. 6 (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — U — 33.000.
 14 — 7530-1418-0775 — 53-E-3 — Envelope poficio aéreo (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — U — 4.000.
 15 — 7510-1418-1320 — 53-V-1 — Verniz corretor (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — Vd. — 3.000.
 16 — 7530-1418-1120 — 53-P-3 — Papel carbono tipo "A" (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — Cx. — 1.500.
 17 — 7530-1418-1125 — 53-P-3 — Papel carbono tipo "B" (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — Fl. — 4.000.
 18 — 7530-1418-1060 — 53-P-21 — Papel tela (desc. no Dep. Téc. do CCEM) — Cx. — 8.000.
 19 — 7530-1418-1670 — 53-P-22 — Papel para máquina de calcular (desc. no Dep. Téc. do CCEM) — Rl. — 16.000.
 20 — 6675-1411-0820 — 35-T-20 — Triplo decímetro de madeira (desc. no Dep. Téc. do CCEM) — U — 2.000.
 21 — 7530-1418-0545 — 53-B-11 — Bloco spauta (desc. no Dep. Técnico do CCEM) — Bl. — 1.200.
 22 — 7510-1418-0945 — 53-L-3 — Lápis esferográfico (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — U — 6.000.
 23 — 7510-1410-1418-0950 — 53-L-4 — Lápis bicolor (descrição do Departamento Técnico do CCEM) — U — 600.
 24 — 7510-1418-0955 — 53-L-5 Lápis preto n. 2 (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — U — 30.000.
 25 — 7510-1418-0960 — 53-L-6 — Lápis tinta (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — U — 4.000.
 26 — 7530-1418-1025 — 53-P-1 — Papel almaço pautado (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Fl. — 7.000.
 27 — 7530-1418-1040 — 53-P-2 — Papel almaço sem pauta (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Fl. — 1.000.
 28 — 7530-1418-1030 — 53-P-13 — Papel pergaminho (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Fl. — 400.
 29 — 7530-1418-1035 — 53-P-17 — Papel p/embruho (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Rs. — 100.
 30 — 7530-1418-1045 — 53-P-20 — Papel absorvente para mimiógrafo (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Rs. — 1.000.
 31 — 7530-1418-1060 — 53-P-21 — Papel tela para mimiógrafo (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Cx. — 600.
 32 — 7510-1418-1305 — 53-T-7 — Tinta p/caneta tinteiro (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Vd. — 120.
 33 — 7510-1418-1270 — 53-T-10 — Tinta p/mimiógrafo (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Bism. — 120.
 34 — 7510-1418-1320 — 53-V-1 — Verniz corretor p/tela (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Vd. — 200.
 35 — 7530-1400-0535 — 53-C-16 — Bobina para telex sem cópia (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Rl. — 500.
 36 — 7530-1400-0540 — 53-C-16A — Bobina para telex com cópia (descrição no Departamento Técnico do CCEM) — Rl. — 500.

NORMAS DA CONCORRÊNCIA

1. — SUBORDINAÇÃO

1.1 — A presente concorrência subordina-se às normas do edital geral da Diretoria de Intendência, publicadas no "Diário Oficial", do corrente ano.

2. — PROPOSTAS

2.1 — As propostas deverão ser iniciadas com a seguinte declaração: "Declaramos que temos completo conhecimento de especificações, amostras, detalhes de fabricação, qualidade e medida do material concorrenciado; que nos subordinamos a tudo quanto se contém no Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública, no Edital Geral da Diretoria de Intendência da Marinha e no Edital de Chamada; e que o material ofertado é de fabricação nacional".

bricação nacional".

2.2 — Esta declaração terá caráter contratual, ficando o licitante pelo não cumprimento das obrigações ali assumidas, sujeito à perda da sua idoneidade, além de outras penalidades previstas.

3. — PENALIDADES

3.1 — Os licitantes vencedores ficarão obrigados a receber, no Departamento de Obtenção deste Centro, as suas Ordens de Compra, no prazo de 8 dias úteis, a partir da emissão. O não cumprimento da presente exigência será considerada como transgressão prevista no item 4, letra "D", do Edital Geral da Diretoria de Intendência da Marinha para 1967, ficando os transgressores sujeitos às penalidades ali previstas.

3.2 — No caso previsto no item 3, letra "D", do Edital Geral acima mencionado, além da multa, o Centro de Controle procederá de acordo com a letra "E", do artigo n. 38, do decreto-lei n. 2.206, de 20-5-1940, se for da sua conveniência.

4. — LOCAL DE ENTREGA

O local de entrega das mercadorias é o Depósito de Material Comum do Rio de Janeiro, na Ilha das Cobras, Estado da Guanabara.

5. — PRAZO DE ENTREGA

5.1 — 45 dias após a entrega da Ordem de Compra.

5.2 — As rejeições de material que, porventura, ocorrerem, não implicarão em dilatação do prazo de entrega fixada neste edital.

6. — CAUÇÃO

6.1 — Após a aprovação da concorrência, o CCEM poderá determinar às firmas preferenciadas, que depositem na Caixa Econômica Federal, uma caução em moeda corrente ou em Títulos ou Obrigações Federais, cujo prazo de vencimento seja superior a um (1) ano, em relação à data da caução, em favor do Centro, correspondente a 3% do valor da encomenda que lhes for confiada. Esta caução responderá pelas penalidades de que trata a cláusula "D", do Edital Geral da DIM, já mencionado, e sua restituição será feita mediante requerimento ao diretor do Centro, após a aprovação pela pericia, do material ofertado. Esta exigência deverá ser cumprida nos oito (8) dias estipulados no item 3.1, deste edital. O licitante que não apresentar esta caução no prazo estipulado, terá o seu fornecimento cancelado, sendo o material adquirido em outra fonte "ex-vi" — item 3.2, correndo a diferença de preço por conta do mesmo, o qual será notificado para que recolha a respectiva importância aos cofres da Pagadoria Geral da Marinha.

7. — SUBSTITUIÇÃO

7.1 — O fornecedor deverá substituir em qualquer época, o material entregue e aceito, desde que fique comprovada a existência de defeitos de fabricação, cuja verificação só é possível quando da sua utilização.

8. — ADVERTÊNCIAS GERAIS

8.1 — Os licitantes deverão procurar, antes da concorrência, o Departamento Técnico deste Centro, a fim de se inteirarem das especificações, bem como para examinarem as amostras padrões ali existente.

8.2 — Os licitantes sediados nos Estados e seus representantes no Estado da Guanabara, deverão procurar em São Paulo, a Comissão Naval ali existente e nos demais pontos do País, o Comando do Distrito Naval mais próximo, para conhecerem as especificações, realizarem suas inscrições e receberem mais instruções, em tempo e se necessário.

8.3 — Os licitantes deverão comparecer à concorrência com o seu cartão de inscrição da Diretoria de Intendência ou de órgão equivalente nos Estados.

8.4 — Não serão levadas em consideração quaisquer declarações lançadas nas propostas que se choquem com a declaração prevista no item 2.1, do presente edital.

9. — MOTIVO DE IMPUGNAÇÃO DE PROPOSTAS

9.1 — Constituem motivo de impugnação das propostas:

- a) a falta de inscrição na MB;
- b) a falta de declaração prevista no item 2.1, do edital;
- c) a falta de preços por extenso;
- d) a cobrança de taxas e impostos à parte;
- e) a falta de assinatura na proposta;
- f) não estar a proposta convenientemente envelopada fechada;

E A CRITÉRIO DA COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

g) não ter a firma satisfeito compromissos anteriormente assumidos com este Centro.

10. — JULGAMENTO

10.1 — Por ocasião do julgamento das propostas, poderão ser consideradas cláusulas eliminatórias de uma proposta, a critério da Comissão de Concorrência:

- a) o oferecimento de prazos de entrega em desacordo com os do edital;
- b) o não oferecimento da quantidade total constante do edital;
- c) a apresentação de amostras, quando exigidas, em desacordo com as especificações da MB;
- d) qualquer declaração que se oponha ao item 11.1, deste edital.

11. — PRAZO DE VALIDADE DOS PREÇOS

11.1 — Os preços cotados pelas firmas terão validade por dois (2) meses para efeito de extração dos respectivos empenhos por este Centro e não estão sujeitos a reajustamento, uma vez extraído o empenho.

Assinatura ilegível, 1º ten. (IM), no impto. de José Geraldo Rossi, CC. (IM) — Chefe do Departamento de Obtenção.

DIRETORIA DE INTENDENCIA

CENTRO DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MATERIAL

Concorrência administrativa permanente n. 010/67

De ordem do exmo. sr. diretor, faço público, que às 14,00 horas do dia três (3) de março do corrente ano, na Sala de Concorrências deste Centro de Controle, serão recebidas e abertas na presença da Comissão de Concorrências, presidida pelo sr. vice-diretor, propostas para o fornecimento do material abaixo especificado:

- 01 — 5315-1414-1140 — Prego comum de ferro de 12 x 12 (espec. nomenclatura MB) — Kg. — 450.
 02 — 5315-1414-1144 — Prego de ferro comum de 15 x 15 (espec. nomenclatura MB) — Kg. — 900.
 03 — 5315-1414-1147 — Prego de ferro comum de 13 x 24 (espec. nomenclatura MB) — Kg. — 900.
 04 — 5315-1414-1148 — Prego de ferro comum de 16 x 27 (espec. nomenclatura MB) — Kg. — 900.
 05 — 5315-1414-1149 — Prego de ferro comum de 17 x 27 (espec. nomenclatura MB) — Kg. — 900.
 06 — 39-P — Pinho em sarrafo aparelhado de 0,24 x 0,05 x 0,1 1/2 (espec. comercial) — U — 6.000.
 07 — 39-P — Idem, de 0,44 x 0,05 x 0,1 1/2 (espec. comercial) — U — 6.000.
 08 — 39-P — Idem, de 0,24 x 0,05 x 0,1 1/2 (espec. comercial) — U — 6.000.
 09 — 39-P — Idem, de 0,33 x 0,05 x 0,1 1/2 (espec. comercial) — U — 6.000.
 10 — 39-P — Idem, de 0,24 x 0,05 x 1 1/2 (espec. comercial) — U — 6.000.
 11 — 39-P — Idem, de 0,28 x 0,05 x 1 1/2 (espec. comercial) — U — 6.000.
 12 — 39-T — Tábua de pinho aparelhado de 0,95 x 0,18 x 0,01 (espec. comercial) — U — 18.000.
 13 — 39-T — Idem, de 0,30 x 0,37 x 0,02 (espec. comercial) — U — 6.000.
 14 — 39-S — Sarrafo de pinho de 0,30 x 0,06 x 0,02 (espec. comercial) — U — 6.000.
 15 — 39-T — Tábua de pinho aparelhado de 0,95 x 0,14 x 1/2 (espec. comercial) — U — 6.000.
 16 — 39-M — Madeira de cedro rosa p/caixa tipos A, B e C d. 0,95 x 0,28 x 0,01 (espec. comercial) — U — 6.000.
 17 — 39-M — Idem, de 0,95 x 0,24 x 0,01 (espec. comercial) — U — 3.000.
 18 — 39-M — Idem, de 0,55 x 0,24 x 1,5 (espec. comercial) — U — 3.000.
 19 — 39-M — Madeira de cedro rosa p/caixa tipos A, B e C d. 0,60 x 0,24 x 0,01 (espec. comercial) — U — 3.000.
 20 — 39-M — Idem, de 0,35 x 0,23 x 0,01 (espec. comercial) — U — 6.000.
 21 — 39-M — Idem, de 0,95 x 0,24 x 0,01 (espec. comercial) — U — 3.000.
 22 — 39-M — Idem, de 0,60 x 0,40 x 0,01 (espec. comercial) — U — 6.000.
 23 — 39-M — Madeira de pinho aparelhado de 0,54 x 0,24 x 0,1 1/2 (espec. comercial) — U — 3.000.
 24 — 39-M — Idem, de 0,43 x 0,24 x 0,1 1/2 (espec. comercial) — U — 3.000.
 25 — 39-M — Idem, de 1,15 x 0,18 x 0,015 (espec. comercial) — U — 9.000.
 26 — 39-M — Idem, de 0,38 x 0,24 x 0,1 1/2 (espec. comercial) — U — 3.000.
 27 — 39-M — Idem, de 1,15 x 0,21 x 0,015 (espec. comercial) — U — 45.000.
 28 — 39-M — Idem, de 0,60 x 0,30 x 0,02 (espec. comercial) — U — 18.000.
 29 — 39-S — Sarrafo de pinho de 0,60 x 0,06 x 0,02 (espec. comercial) — U — 18.000.
 30 — 39-S — Idem, de 0,48 x 0,06 x 0,02 (espec. comercial) — U — 18.000.
 31 — 39-S — Idem, de 1,31 x 0,06 x 0,02 (espec. comercial) — U — 18.000.

NORMAS DA CONCORRÊNCIA

1. — SUBORDINAÇÃO
 1.1 — A presente concorrência subordina-se às normas do edital geral da Diretoria de Intendência, publicadas no "Diário Oficial", de corrente ano.
 2. — PROPOSTAS
 2.1 — As propostas deverão ser iniciadas com a seguinte declaração: "Declaramos que temos completo conhecimento de especificações, amostras, detalhes de fabricação, qualidade e medida do material concorrendo; que nos subordinamos a tudo quanto se contém no Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública, no Edital Geral da Diretoria de Intendência da Marinha e no Edital de Chamada; e que o material ofertado é de fabricação nacional".
 2.2 — Esta declaração terá caráter contratual, ficando o licitante pelo não cumprimento das obrigações ali assumidas, sujeito à perda da sua idoneidade, além de outras penalidades previstas.
 3. — PENALIDADES
 3.1 — Os licitantes vencedores ficarão obrigados a receber, no Departamento de Contabilidade deste Centro, as suas Ordens de Compra, no prazo de 8 dias úteis, a partir da emissão. O não cumprimento da presente exigência será considerada como transgressão prevista no item 4, letra "D", do Edital Geral da Diretoria de Intendência da Marinha para 1967, ficando os transgressores sujeitos às penalidades ali previstas.
 3.2 — No caso previsto no item 3, letra "D", do Edital Geral acima

mencionado, além da multa, o Centro procederá de acordo com a letra "E", do artigo n. 38, do decreto-lei n. 2.206, de 20-5-1940, se for da sua conveniência.

4. — LOCAL DE ENTREGA
 O local de entrega das mercadorias é o Depósito de Material Comum do Rio de Janeiro, na Ilha das Cobras, Estação da Guanabara.
 5. — PRAZO DE ENTREGA
 5.1 — 45 dias após a entrega da Ordem de Compra.
 5.2 — As rejeições de material que, porventura, ocorrerem, não implicarão em dilatação do prazo de entrega fixada neste edital.
 6. — CAUÇÃO
 6.1 — Após a aprovação da concorrência, o CCEM poderá determinar às firmas preferenciadas, que depositem na Caixa Econômica Federal, uma caução em moeda corrente ou em Títulos ou Obrigações Federais, cujo prazo de vencimento seja superior a um (1) ano, em relação à data da caução, em favor do Centro, correspondente a 3% do valor da encomenda que lhes for confiada. Esta caução responderá pelas penalidades de que trata a cláusula "D", do Edital Geral da DIM, já mencionado, e sua restituição será feita mediante requerimento ao diretor do Centro, após a aprovação pela pericia, do material ofertado. Esta exigência deverá ser cumprida nos oito (8) dias estipulados no item 3.1, deste edital. O licitante que não apresentar esta caução no prazo estipulado, terá o seu fornecimento cancelado, sendo o material adquirido em outra fonte "ex-vi" — item 3.2, correndo a diferença de preço por conta do mesmo, o qual será notificado para que recolha a respectiva importância aos cofres da Pagadoria Geral da Marinha.
 7. — SUBSTITUIÇÃO
 7.1 — O fornecedor deverá substituir em qualquer época, o material entregue e aceito, desde que fique comprovada a existência de defeitos de fabricação, cuja verificação só é possível quando da sua utilização.
 8. — ADVERTÊNCIAS GERAIS
 8.1 — Os licitantes deverão procurar, antes da concorrência, o Departamento Técnico deste Centro, a fim de se inteirarem das especificações, bem como para examinarem as amostras padrões ali existentes.
 8.2 — Os licitantes sediados nos Estados e seus representantes no Estado da Guanabara, deverão procurar em São Paulo, a Comissão Naval ali existente e nos demais pontos do País, o Comando do Distrito Naval mais próximo, para conhecerem as especificações, realizarem suas inscrições e receberem mais instruções, em tempo e se necessário.
 8.3 — Os licitantes deverão comparecer à concorrência com o seu cartão de inscrição da Diretoria de Intendência ou de órgão equivalente nos Estados.
 8.4 — Não serão levadas em consideração quaisquer declarações lançadas nas propostas que se choquem com a declaração prevista no item 2.1, do presente edital.
 9. — MOTIVO DE IMPUGNAÇÃO DE PROPOSTAS
 9.1 — Constituem motivo de impugnação das propostas:
 a) a falta de inscrição na MB;
 b) a falta de declaração prevista no item 2.1, do edital;
 c) a falta de preços por extenso;
 d) a cobrança de taxas e impostos a parte;
 e) a falta de assinatura na proposta;
 f) não estar a proposta convenientemente envelopada e fechada;
 g) não ter a firma satisfeito compromissos anteriormente assumidos com este Centro.
 10. — JULGAMENTO
 10.1 — Por ocasião do julgamento das propostas, poderão ser consideradas cláusulas eliminatórias de uma proposta, a critério da Comissão de Concorrência:
 a) o oferecimento de prazos de entrega em desacordo com os do edital;
 b) o não oferecimento da quantidade total constante do edital;
 c) a apresentação de amostras, quando exigidas, em desacordo com as especificações da MB;
 d) qualquer declaração que se oponha ao item 11.1, deste edital.
 11. — PRAZO DE VALIDADE DOS PREÇOS
 11.1 — Os preços cotados pelas firmas, terão validade por dois meses, para efeito de extração dos respectivos empenhos por este Centro, e não estão sujeitos a reajustamentos, uma vez extraído o empenho.

Assinatura ilegível, 1º ten. (IM), no impto. de José Geraldo

Rossi, CC. (IM) — Chefe do Departamento de Obtenção.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

BANCO SUL DO BRASIL S. A.

Aviso

De acordo com o decreto lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 99, ficam à disposição dos senhores acionistas, na sede do Banco Sul do Brasil S. A., à rua 15 de Novembro, 676, nesta cidade de Blumenau, todos os documentos

relativos ao balanço encerrado em 30 de dezembro de 1966, bem como os demais documentos a que se refere o mencionado artigo.

Blumenau (SC.), 20 de janeiro de 1967.

Hermes Buechle, diretor-superintendente.
 (3x1 — 431)

(3-3)

HOTEL FISCHER S. A.**Ata da assembleia geral extraordinária**

Aos quinze dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e sessenta e cinco, às quinze horas, reuniram-se em sua sede social, sita à Avenida Brasil n. 540, no município de Balneário de Camborí, nesta Estado de Santa Catarina, os acionistas da firma Hotel Fischer S. A., que se reuniram em sessão de trabalho, em atenção ao edital publicado no jornal "A Manhã" nos dias 20 e 21 de abril passado e no "Diário Oficial" do Estado, edições nos 6798 e 6800, o qual é do seguinte teor: Hotel Fischer S. A. Assembleia geral extraordinária — Edital de convocação — Convindamos os senhores acionistas da firma Hotel Fischer S. A., para se reunirem no dia quinze do mês próximo futuro, em assembleia geral extraordinária, às quinze horas, em sua sede social, sita à Avenida Brasil n. 540, no Balneário de Camborí, neste Estado de Santa Catarina, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) reorganização da diretoria, eleita em 15 de setembro de 1963, pela assembleia geral ordinária; b) outros assuntos de interesse social. Balneário de Camborí, em 25 de abril de 1965 (Ass.) Adolfo Fischer, presidente. Assumiu a presidência dos trabalhos por aclamação, o sr. Adolfo Fischer, o qual convidou a mim, Almir José de Souza, para secretar os trabalhos. Assim começou a mesa nas sou o sr. presidente ao primeiro item da ordem do dia e explicou a todos os presentes que os estatutos sociais não poderiam ser alterados por uma assembleia geral ordinária e que por um lance adiante na assembleia geral ordinária de 15 de setembro de 1963, quando elegeu a sra. Herta Fischer, para o cargo de vice-presidente da sociedade e que a presente assembleia tinha o poder de anular aquela decisão ou ratificar a mesma uma vez que entre os presentes estavam os mesmos acionistas que estiveram naquela assembleia e tendo em vista que durante a sessão da vice-presidente nenhum ato havia sido por ela praticado que fosse assinado e tinha certeza da inexistência de outro qualquer ato. Pediu a palavra a sra. Ondina Fischer e solicitou que fosse suspensa a sessão, por 15 minutos a fim de comprovar a inexistência de qualquer ato praticado na gestão da vice-presidente. O senhor presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo requerido. Reaberto os trabalhos pediu a palavra o senhor Klaus Fischer que disse nada ter encontrado que denotasse atos praticados pela vice-presidente. Ondina Fischer pediu para que também fosse lavrado em ata que também ela concordava plenamente que não houve nenhum ato praticado pela então, vice-presidente. Encerrado assim os debates sobre a matéria em pauta colocou, o senhor presidente, em votação o seguinte: a) Ratificar a decisão tomada pela assembleia geral ordinária de 15 de setembro de 1963 e consequentemente alterar os estatutos em seu artigo 8º; b) anular, exonerando de suas funções a sra. Herta Fischer. Por unanimidade, abstando-se de votar os legalmente impedidos, foi aprovada a última hipótese ou seja a de anular a criação de uma vice-presidente, criada indevidamente por uma assembleia geral e exonerar de suas funções

sua titular ou seja, a sra. Herta Fischer. Passando ao último item da ordem do dia, ficou aprovado pela assembleia geral extraordinária que fosse admitido no quadro de empregados da firma a sra. Herta Fischer e que a mesma teria todos os direitos constantes na consolidação das Leis Trabalhista e demais desde o dia 15 de setembro de 1963, data em que foi eleita indevidamente para ocupar o cargo na direção do hotel. Livre a palavra, ninguém dela fez uso e encerrou os trabalhos o senhor presidente pedindo a mim que transcrevesse em livro próprio a presente ata que depois de lida e achada da conformidade foi por todos assinada. Balneário de Camborí, em 15 de maio de 1965. Adolfo Fischer; Klaus Fischer; Ondina Fischer; Herta Fischer; Peter Fischer; Barbara Fischer; Jurgen Fischer; Almir José de Souza.

N. 29.918 — Conferida e arquivada por despacho da Junta Comercial em sessão de hoje. Secretária da Junta Comercial de Santa Catarina em Florianópolis, 12 de janeiro de 1967. O secretário: Eduardo Nicolich.

A primeira via é de igual teor e fica arquivada na secretaria da Junta Comercial do Estado em Florianópolis, 12 de janeiro de 1967.

Eduardo Nicolich, secretário.

(298)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRMAOS ZUGMAN S. A.**Assembleia geral ordinária****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os srs. acionistas desta sociedade, para se reunirem em assembleia geral ordinária, às nove horas do dia 26 de abril do ano corrente, na sede social, rua Paula Pereira, 1.015, na cidade de Canoinhas, para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia:

- 1º — Apresentação e aprovação do balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1966, relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal.
 - 2º — Eleição de novo conselho fiscal.
 - 3º — Assuntos de interesse da sociedade.
- Canoinhas, 26 de janeiro de 1967. Isaac Zugman, diretor gerente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Assembleia geral extraordinária**

São convidados os senhores acionistas desta sociedade Indústria e Comércio Irmãos Zugman S. A., para se reunirem em assembleia geral extraordinária, às quinze horas do dia 26 de abril do ano corrente, na sede social, rua Paula Pereira, n. 1.015, na cidade de Canoinhas, para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1º — Aprovação da correção monetária e aumento de capital.
 - 2º — Assuntos de interesse da sociedade.
- Canoinhas, 26 de janeiro de 1967. Isaac Zugman, diretor gerente. (3x1) (478)

(3x3)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA — CELESC**Assembleia geral extraordinária****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados os senhores acionistas das Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC, para se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 10 de fevereiro de 1967, às 10 horas, na sede social, à rua Frei Caneca, 152, nesta cidade de Florianópolis, e deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1 — Incorporação das Caneinhas Força e Luz S. A. e demais atos ligados a essa operação;
 - 2) outros assuntos de interesse social.
- Florianópolis, 31 de janeiro de 1967. Dr. Júlio Horts Zadrozny, presidente; Dr. Moacir Ricardo Brandalise, diretor executivo; Dr. Wilmar Dallanhol, diretor financeiro; Dr. Telmo Ramos Arruda, diretor comercial; Eng. Karl Rischbietter, diretor técnico; Eng. Milan Milasch, diretor de operações. (3-1) (491)

—x—

COMPANHIA MELHORAMENTOS DE JOAÇABA**Assembleia geral ordinária****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados os acionistas para a assembleia geral ordinária a realizar-se às dezesseis (16) horas do dia dezoito (18) de fevereiro de 1967, na sede da Associação Comercial e Industrial do Oeste Catarinense, sita à rua Getúlio Vargas, 73, nesta cidade de Joaçaba, a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1º — Apreciação e aprovação do balanço geral e contas de administração referentes ao exercício de 1966.
 - 2º — Eleição dos membros efetivos e suplentes dos conselhos consultivo e fiscal.
 - 3º — Fixação de honorários.
 - 4º — Outros assuntos de interesse da sociedade.
- Joaçaba, 21 de janeiro de 1967. A diretoria. (3x1) (481)

—x—

S/A MOINHOS IPUMIRIM — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREJAS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

De acordo com o capítulo V, art. 21, ficam convocados todos os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social, rua Bento Gonçalves s/n, nesta cidade de Ipumirim-SC, dia 05 de fevereiro de 1967, às 21 horas, para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1º — Discussão e alteração dos estatutos da sociedade.
 - 2º — Assuntos de interesse geral.
- Ipumirim-SC, 20 de janeiro de 1967. Domingos Bonissoni, diretor comercial; José Léo Hoffmann, diretor industrial. (3x1) (465)

(3x2)

Assembleia geral extraordinária**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os senhores acionistas da SIP-Sociedade Industrial Pesqueira S. A., para se reunirem em assembleia geral extraordinária, a realizar-se às 10 horas do dia 15 de fevereiro de 1967, na sede da Prefeitura do município de Navegantes, SC a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- a) Financiamento junto ao BNDE e demais órgãos;
 - b) hipoteca dos bens imóveis da sociedade;
 - c) assuntos gerais de interesse da sociedade.
- Navegantes SC, 1º de fevereiro de 1967. Assinatura ilegível SIP-Sociedade Industrial Pesqueira S. A. (3x1) (499)

MADEIREIRA CAÇADORENSE S. A.**Assembleia geral ordinária****CONVOCAÇÃO**

São convidados os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em assembleia geral ordinária, a realizar-se às 9 (nove) horas do dia 11 (onze) de fevereiro próximo vindouro, na sede social, em Cordeiros, nesta cidade, com a seguinte

Ordem do dia

- a) Exame, discussão e votação do balanço geral e conta de lucros e perdas referente ao exercício de 1966.
- b) Fixação dos honorários da diretoria para o exercício de 1967.
- c) Eleição dos membros do conselho fiscal e fixação dos seus honorários.
- d) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 89, do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-1940. Itajaí, 7 de janeiro de 1967. Nilton Camazette, diretor gerente.

Egon Müller, diretor-adjunto. (3x1) (449)

—x—

HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S. A.**Assembleia geral extraordinária****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Pelo presente edital, ficam convocados os senhores acionistas da Heidrich Industrial Mercantil e Agrícola S. A., para se reunirem em assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 6 de fevereiro de 1967 às 9 horas, em sua sede social, sita à rua Barão do Rio Branco n. 91, na cidade de Rio de Sul, neste Estado, para deliberarem sobre a seguinte:

Ordem do dia

- 1º — Alteração e retificação dos estatutos;
 - 2º — Assuntos de interesse social.
- Rio do Sul, 19 de janeiro de 1967. Ewald Heidrich, diretor administrativo. (3x1) (451)

(3-3)

BANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANTA CATARINA S. A.

SEDE: Rua Hercílio Luz n. 25 — ITAJAÍ — SANTA CATARINA — Carta Patente n. 1.283, de 8 de outubro de 1966

EXTRATO DO BALANÇO GERAL, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1966

ATIVO			PASSIVO		
Disponível			Não exigível		
Caixa	5.782.654.101		Capital	7.500.000.000	
Banco do Brasil S. A.	6.340.795.551	12.123.449.652	Aumento de capital	1.500.000.000	
Realizável			Fundo de reserva legal	284.000.000	
Depositado no Banco Central:			Fundo de indenizações trabalhistas	409.855.280	
Em dinheiro	10.117.022.814		Outras reservas e fundos	4.762.424.824	14.456.280.084
Em títulos	2.712.163.851		Exigível		
Cheques a compensar	1.641.859.973		Depósitos:		
Títulos descontados	40.620.220.191		a vista	57.719.597.720	
Empréstimos em C/Corrente	2.684.746.808		a prazo	2.890.879.814	
Capital a realizar	1.500.000.000		Outras exigibilidades		
Imóveis	502.492.561		Títulos redescontados	3.138.233.351	
Reavaliação de imóveis	1.536.255		Outras contas	64.042.084.189	127.790.795.074
Outras aplicações	59.866.855.584	119.646.898.037	Contas de resultados pendentes	561.590.270	
Imobilizado			Contas de compensação	79.621.947.447	
Edifícios de uso	7.663.567.563		Total	Cr\$ 222.430.612.875	
Reavaliações de edifícios de uso	333.383.643		— BALANÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966		
Instalações	604.666.867		C R E D I T O		
Outras imobilizações	2.436.699.666	11.038.317.739	Receita de juros	109.523.694	
Contas de compensação	79.621.947.447		Descontos	2.477.059.511	
Total	Cr\$ 222.430.612.875		Menos os do exercício seguinte	561.590.270	1.915.469.241
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS			Comissões recebidas ou debitadas	5.020.511.753	
D É B I T O			Rendas de títulos e valores mobiliários	90.544.245	
Honorários da diretoria e do conselho consultivo e ordenados do pessoal	3.527.281.739		Rendas de capitais não empregados em operações sociais	10.475.354	
13º Salário — Lei n. 4.090	542.099.638		Outras rendas	2.022.592.768	
Gratificações	131.692.266		Recuperações de prejuízos lançados em lucros e perdas	2.573.646	
Contribuição regulamentar ao INCOSAF (Serviço de Assistência aos Funcionários)	116.113.880		Reversão do fundo de previsão referente ao 1º semestre de 1966 (Saldo líquido)	1.044.566.912	
I. A. P. dos Bancários — Lei n. 4.363	615.698.453				
Quota para o fundo de indenizações trabalhistas	25.829.800				
Despesas diversas	1.719.426.728				
Gastos de material	97.532.789				
Impostos	200.455.720				
Despesas de Juros	577.809.594				
Outras contas	233.924.113				
Sub total	7.787.864.720				
Fundo de reserva legal	45.000.000				
Fundo de previsão	1.190.302.893				
Fundo de amortização de móveis e utensílios	90.000.000				
Fundo de amortização de instalações	30.000.000				
Dividendo n. 61, aos acionistas, a taxa de 12% a. a.	450.000.000				
Percentagem a pagar à diretoria e ao conselho consultivo conforme o Artigo 30, do estatuto e gratificações a pagar aos funcionários	603.000.000				
Doação feita ao INCOSAF (Serviço de Assistência aos funcionários)	20.000.000				
	10.216.167.613				10.216.167.613

Genésio Miranda Lins, diretor presidente.
 Dr. Rodolfo Renaux Bauer, diretor vice-presidente.
 Hercílio Deeke, diretor vice-presidente.
 Dr. Eduardo Santos Lins, diretor gerente.
 Dr. Roberto Konder Bornhausen, diretor gerente.
 Cesário Ramos, diretor adjunto.
 Serafim Franklin Pereira, chefe da contabilidade — Técnico em contabilidade — Reg. no CRC SC, n. 0.181.

(483)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Edital

Pelo presente Edital, Luiz Carlos Gentil, brasileiro, casado, contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, sob número 2.936, na Categoria de Técnico em Contabilidade, filho de Newton Gentil e de Maria Vieira Gentil, portador do Diploma de Técnico em Contabilidade, expedido em 15 de dezembro de 1966, pela Escola Técnica de Comércio de Santa Catarina, com seu título devidamente registrado na Dire-

toria do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura, sob número 236862, em 26.9.1962, do livro 858, às folhas 67, por não estar fazendo uso da profissão de Contabilista, vai nesta data requerer baixa de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, ficando desta forma inabilitado para o exercício da profissão e, ficando sem valor legal a sua carteira profissional de Contabilista.

Florianópolis, 23 de janeiro de 1967.
 Luiz Carlos Gentil.

(439)

(3x2)

LABORATORIO SANITAS S. A.

Assembleia geral extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Os srs. acionistas são convidados a comparecer a assembleia geral extraordinária a se realizar às 9 horas do dia 10 de fevereiro de 1967, na localidade de Igaras (Canóas), no Distrito de Palmeiras, no município de Lajes, Estado de Santa Catarina, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Leitura e discussão do relatório da

diretoria, balanço geral encerrado em 28 de fevereiro de 1966 e respectivo parecer do conselho fiscal; b) eleição da diretoria e membros do conselho fiscal e fixação de seus honorários; c) outros assuntos de interesse geral.

Lajes, 17 de janeiro de 1967.

Stefan Haasz, diretor-gerente.

(3x1 — 460)

(3x2)

PREFEITURAS MUNICIPAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

LEI N. 805

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL

(Continuação) — Publicada no "Diário Oficial" de 24.1.67

LIVRO II

Sistema Tributário Municipal

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 203 — O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I — impostos:

- sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- sobre serviços de qualquer natureza;

II — Taxas:

- decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- decorrentes de atos relativos à utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais específicos e divisíveis;

III — Contribuição de Melhoria.

Art. 204 — Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, e instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 205 — A natureza jurídica específica de cada tributo é determinada pelo respectivo fato gerador, sendo irrelevantes para sua qualificação, a denominação e demais características formais adotadas pela lei que o tenha instituído, bem como a destinação legal de seu produto.

TÍTULO II

Competência tributária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 206 — A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis complementares, e na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 207 — A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º — A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º — A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º — Não constitui delegação de competência, o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 208 — O não exercício da competência tributária municipal não a deferirá a outra pessoa de direito público.

CAPÍTULO II

Limitações da competência tributária

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 209 — É vedado ao Município:

- instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;
- cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
- cobrar impostos sobre:
 - o patrimônio ou os serviços da União e do Estado;
 - templos de qualquer culto;
 - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, obedecido o disposto na Seção II, deste Capítulo;
 - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino;
- instituir empréstimo compulsório.

Parágrafo único — O disposto no inciso IV não dispensa as entidades nele referidas, da prática de atos securatórios do cumprimento de obrigação tributária por terceiro.

SEÇÃO II

Disposições especiais

Art. 210 — O disposto na alínea "a", do inciso IV, do artigo anterior, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público nela mencionadas e inerentes aos seus objetivos.

Art. 211 — O disposto na alínea "a", do inciso IV, do artigo 209, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União e pelos Estados, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou das decorrentes.

Art. 212 — O disposto na alínea "a", do inciso IV, do artigo 209, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria lei municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

Art. 213 — O disposto na alínea "c", do inciso IV, do artigo 209, alcança, apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subornado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º — A limitação referida neste artigo será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, em requerimento do interessado, e seus efeitos somente serão válidos a contar da declaração.

§ 2º — A aplicação do benefício poderá ser suspensa desde que não cumprido o disposto neste artigo, ou no parágrafo 1º do artigo 207.

§ 3º — Os serviços a que se refere a alínea "c", do inciso IV, do artigo 209, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III

Cadastro fiscal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 214 — O Cadastro Fiscal, mantido pela Secretaria de Finanças, se comporá:

- do Cadastro Imobiliário;
- do Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciais;
- do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- do Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

Parágrafo único — A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos à taxa de licença para publicidade, e à contribuição de melhoria.

Art. 215 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II

Cadastro Imobiliário

SEÇÃO I

Finalidade

Art. 216 — O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Florianópolis, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único — Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

SEÇÃO II

Inscrição

Art. 217 — A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- por qualquer dos condôminos;
- pelo compromissário comprador;
- de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º — É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º — Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo o requerimento de "habite se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 218 — Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, ofertar os seguintes elementos:

- nome do proprietário, possuidor, ou compromissário comprador da propriedade;
- localização da propriedade;
- serviços públicos e melhoramentos existentes no logradouro em que se situa a propriedade;
- descrição e área da propriedade territorial;
- área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;
- utilização dada à propriedade;

VIII — existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada;

IX — valor da aquisição.

§ 1º — A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§ 2º — A petição mencionada neste artigo, será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando da área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio municipal, as áreas compromissadas, e as áreas alienadas.

Art. 219 — Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, e a apuração de seu montante, demandira incorreta, incompleta ou inexistente.

Art. 220 — Serão obrigatoriamente comunicados à Secretaria de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único — E de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 221 — Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos legítimos, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito, e o caminho por onde correr a ação.

Art. 222 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste, e o valor do contrato de venda.

Art. 223 — Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária ainda que discordante deste do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III

Cadastro dos produtores, industriais e comerciantes

SEÇÃO I

Finalidade

Art. 224 — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes tem por finalidade arrolar, nominativamente, os sujeitos passivos das obrigações tributárias, ou quem por elas for responsável, referentes ao imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Parágrafo único — Na identificação do sujeito passivo, atender-se-á ao disposto na legislação específica estadual, desde que não conflite com a lei complementar federal.

SEÇÃO II

Inscrição

Art. 225 — A inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes, será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição dirigida à Secretaria de Finanças, da qual constará:

- I — nome e denominação da firma ou sociedade;
- II — nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;
- III — ramo de negócio ou espécie de produção;
- IV — local do estabelecimento, ou centro de atividade;
- V — prova de identidade.

§ 1º — Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º — Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 226 — A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade produtora, industrial ou comercial.

§ 1º — A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renova-se sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciais nos incisos I a IV, do artigo anterior.

§ 2º — O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento, será requerido ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 227 — Feita a inscrição, e após pagos os tributos devidos, será fornecido ao inscrito um "Cartão de Inscrição" numerado, do qual constarão os dados referidos no artigo 225.

Art. 228 — Constituem estabelecimento distintos, para fim de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

- I — os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de negócio, pertençam a diferentes firmas ou sociedades;
- II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza

SEÇÃO I

Finalidade

Art. 229 — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Inscrição

Art. 230 — A inscrição do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza se regerá pelas disposições contidas no Capítulo anterior.

CAPÍTULO V

Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

SEÇÃO I

Finalidade

Art. 231 — O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores tem por finalidade o registro de todos os bens de tração ou produção motora, animal ou humana, inclusive elevadores, para uso ou tráfego, e ainda de seus proprietários ou possuidores.

Parágrafo único — Serão também registrados no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores, os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza, ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

SEÇÃO II

Inscrição

Art. 232 — A inscrição de veículos e aparelhos automotores será promovida pelo proprietário de bem, ou seu possuidor a qualquer título, mediante preenchimento de ficha própria que os caracterize.

Art. 233 — Será automaticamente baixada do Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores, a inscrição não renovada anualmente.

PARTE ESPECIAL

Título IV

IMPOSTOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 — Imposto é o tributo destinado a atender aos encargos da ordem geral da administração pública, exigido, com caráter de generalidade, das pessoas que estejam em relação, de fato ou direito, com qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 235 — Os impostos competentes do sistema tributário municipal, são exclusivamente os que constam deste Livro com as normas e imitações constantes da legislação tributária.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a propriedade predial urbana

SEÇÃO I

Fato gerador

Art. 236 — O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse do bem imóvel por acessão física, como definido na lei civil, localizada na Zona Urbana do Município, independentemente da forma de utilização.

§ 1º — Para os efeitos deste imposto, entender-se-á como zona urbana o inteiro território do Município, desde que existentes, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos por Poder Público:

- I — meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º — São também considerados urbanas, ainda que carentes dos requisitos mencionados no parágrafo anterior, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados na forma da lei, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 237 — São isentos de imposto sobre a propriedade predial urbana:

- I — a propriedade predial gratuitamente cedida para funcionamento de quaisquer serviços ao Município, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- II — a propriedade predial única do funcionário público municipal, ainda que na inatividade, quando e enquanto por ele utilizada como moradia;
- III — a propriedade predial única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia, e desde que o valor do imposto não seja superior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

§ 1º — A alteração do salário mínimo em pleno decurso do exercício financeiro somente produzirá efeito, para o fim mencionado no inciso III, no exercício imediatamente seguinte.

§ 2º — As isenções referidas nos incisos II e III serão requeridas ao Chefe do Poder Executivo, que as declarará mediante verificação de preenchimento dos requisitos nele enunciais, e à vista de prova de legalização e inscrição no Cadastro Imobiliário, da propriedade predial.

IV — A propriedade predial única de pescador ou lavrador, sem outra fonte renda, quando e enquanto por ele ocupada como moradia.

ALIQUOTA

Art. 238 — A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 1% (um por cento).

Art. 239 — A alíquota será elevada para 2% (dois por cento):

- I — quando embora exigido pelo Código de Posturas, inexistente o passivo em toda a extensão da testada da propriedade territorial;
- II — quando a propriedade tiver sido construída a título precário ou sem licença, e ainda quando ocupada sem autorização passada pela autoridade competente.

§ 1º — Considerar-se-á inexistente o passeio quando:

I — construído em desacordo com a exigência da legislação específica;

II — em mau estado de conservação.

§ 2º — A redução da alíquota será requerida pelo sujeito passivo da obrigação ao Secretário de Finanças, que a determinará após verificação da remissão dos motivos que geraram a elevação.

missão dos motivos que geraram a elevação.

SECCAO III

Base tributária

Art. 240 — A base tributária do imposto sobre a propriedade predial será o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 241 — O valor venal da propriedade predial urbana será o apurado pelo Cadastro Imobiliário com base nos seguintes elementos:

I — área construída;

II — Valor unitário da construção;

III — tempo de utilização da propriedade.

§ 1º — Caberá ao Prefeito Municipal, através de lei aprovada pela Câmara, baixar tabela de valores unitários segundo os tipos de construção, e os índices de obsolescência pelo tempo de utilização da propriedade.

§ 2º — As tabelas serão revistas anualmente, tendo em vista principalmente, a desatualização dos valores unitários.

§ 3º — Adotar-se-á como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao apurado pelo Cadastro Imobiliário, na forma do disposto neste artigo.

Art. 242 — Não haverá valor do imposto inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, arrendando-se para este, os que lhe forem inferiores.

§ 1º — Na aplicação deste artigo atender-se-á ao disposto no artigo 237, § 1º.

§ 2º — O valor do tributo será obtido pela aplicação da alíquota sobre a base tributária.

Art. 243 — Na determinação da base tributária, não se considerará o valor dos bens considerados imóveis por acessão intelectual.

SECCAO IV

Lançamento

Art. 244 — O lançamento do imposto sobre a propriedade predial, será feito pelo órgão encarregado do Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, e dele se dará conhecimento ao contribuinte pela entrega de uma via do talão próprio.

Art. 245 — O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscritos a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º — Na hipótese de Condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º — Os apartamentos e dependência com economia distinta serão lançados, um a um, em nome de seus proprietários.

Art. 246 — O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

SECCAO V

Pagamento

Art. 247 — A arrecadação do imposto sobre a propriedade predial urbana se fará em quatro parcelas, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 248 — Se o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento do prazo marcado para pagamento da primeira parcela, ser-lhe-á concedida redução de 10 (dez por cento) sobre o total do crédito.

SECCAO VI

Contribuinte

Art. 249 — É contribuinte do imposto sobre a propriedade predial urbana, o seu proprietário, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único — São solidariamente responsáveis pelo imposto devido por titular de domínio pleno ou útil, o titular do direito de usufruto, de uso e de habitação.

CAPITULO III

Imposto sobre a propriedade territorial urbana

SECCAO I

Fato gerador

Art. 250 — O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza, edificado ou não, localizado na zona urbana do município, como definida nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 236.

SECCAO II

Isenção e suspensão da obrigação tributária

Art. 251 — Fica isento do imposto sobre a propriedade territorial, o proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel a qualquer título, que gratuitamente o ceder para funcionamento de qualquer serviço, ao Município relativamente à parte ocupada e enquanto ocupada.

Parágrafo único — A isenção será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, à vista do termo de cessão.

Art. 252 — Fica suspensa o pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana referente a imóvel para os quais existe decreto de desapropriação emanado do Município de Florianópolis, enquanto este se imitar na posse do imóvel.

§ 1º — Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do valor deste, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste, e sem multa de mora, se pago dentro 30 (trinta) dias, contados da data de que for notificado a efetuar o pagamento.

§ 2º — In tido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

SECCAO III

Alíquota

Art. 253 — A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1% (um por cento).

Art. 254 — A alíquota do imposto será elevada para: 2% (dois por cento), quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, não estiver devidamente murada, ou quando nela inexistente o passeio:

3% (três por cento), quando inexistentes, simultaneamente, ambas as benfeitorias.

§ 1º — Não se efetivará a elevação quando inexigida a benfeitoria pelo Código de Posturas.

§ 2º — Vale, para os fins deste artigo, o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 239.

SECCAO IV

Base tributária

Art. 255 — A base tributária do imposto sobre propriedade territorial, é o valor venal do imóvel alcançado pela tributação deduzida do valor venal atribuído, para fim de lançamento do imposto sobre a propriedade predial urbana, à benfeitoria nele encravada.

Parágrafo único — Não se fará a dedução mencionada neste artigo:

I — quando a benfeitoria tiver sido construída sem licença, ou quando ocupada sem autorização passada pela autoridade competente;

II — quando a benfeitoria estiver em ruína.

Art. 256 — O valor venal da propriedade territorial urbana será o que constar do Cadastro Imobiliário, e para seu cálculo se levará em conta:

I — índice de valorização, ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

II — a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características;

III — o preço dos bens próximos, nas últimas transmissões ou vendas;

IV — quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão fazendário competente.

§ 1º — O Chefe do Poder Executivo estabelecerá a exata forma de apuração do valor venal da propriedade territorial urbana, de maneira a evitar, sempre que possível, o arbítrio pessoal.

§ 2º — Os valores venais serão revisados anualmente, para fins de sua atualização monetária.

§ 3º — Adotar-se-á como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao apurado pelo Cadastro Imobiliário.

Art. 257 — Não haverá valor de imposto inferior a 1/200 (um vigésimo) do salário mínimo.

§ 1º — Na aplicação deste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 237, parágrafo 1º.

§ 2º — O valor do imposto será obtido pela aplicação da alíquota sobre a base tributária.

Art. 258 — A base tributária da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

SECCAO V

Lançamento

Art. 259 — O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana será feito pelo órgão encarregado do Cadastro Imobiliário, até o último dia útil de fevereiro de cada exercício, e dele se dará conhecimento ao contribuinte, pela entrega de uma das vias do talão próprio.

Parágrafo único — São válidas para o lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, as normas contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 245.

Art. 260 — O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

SECCAO VI

Pagamento

Art. 261 — A arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial urbana se fará em quatro parcelas, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Art. 262 — Se o contribuinte efetuar o pagamento integral do imposto antes do vencimento do prazo marcado para pagamento da primeira parcela, ser-lhe-á concedida redução de 10% (dez por cento) sobre o total do débito.

SECCAO VII

Contribuinte

Art. 263 — É contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único — São solidariamente responsáveis pelo imposto devido por titular do domínio pleno, ou útil, o titular do direito de usufruto, ou de uso.

CAPITULO IV

Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias

SECCAO UNICA

Disposições gerais

Art. 264 — O imposto sobre a circulação de mercadorias será cobrado relativamente aos fatos geradores, como tais definidos em lei n. 5 72, de 25 de outubro de 1966, ocorrido no território do Município.

Art. 265 — A base tributária é o montante do devido ao Estado, a título de imposto a que se refere este Capítulo.

Art. 266 — A alíquota é de 25% (vinte e cinco por cento) e será aplicada sobre todas as mercadorias.

Art. 267 — O imposto será devido ao Município ainda que, pela lei estadual:

I — seja suspensa ou dispensado o seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único;

II — seja transferida a sujeição passiva, por antecipação ou diferimento, para contribuinte domiciliado em outro Município.

Parágrafo único — Valerá para o Município, a dispensa do imposto que incidir sobre a saída de mercadorias decorrentes de venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, como definidos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 268 — São isentos do imposto:

I — a alienação fiduciária, em garantia;

II — a saída de produtos típicos de artesanato regional da região do artesanato, quando aí confeccionados sem utilização de trabalho assalariado;

III — a saída de produtos confeccionados em casas residenciais, sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

IV — a saída de obra de arte, promovida pelo próprio autor;

V — a saída de bens produzidos pela Penitenciária do Estado, e por ela promovida.

Art. 269 — Fica integrada à legislação tributária municipal, a legislação estadual do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no que couber, e com ressalva das disposições conflitantes com as legitimamente contidas na legislação tributária do Município, e com as estabelecidas por lei federal complementar.

CAPÍTULO V

Impostos sobre serviços de qualquer natureza

SECCAO I

Do imposto em geral

SUBSECCAO I

Incidência

Art. 270 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza incide sobre a prestação de serviços de qualquer natureza por pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que não configure, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou do Estado.

Parágrafo único — Para os efeitos deste Capítulo, considera-se prestação de serviço:

I — a locação de quaisquer bens móveis;

II — execução de obras de qualquer gênero, bem como os serviços auxiliares das mesmas, por administração ou empreitada;

III — lavação, conservação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos, escritórios, residências e congêneres; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros, incluindo a fiação, a tecelagem, estamparia, e, bem assim, a tinturaria e engomagem de fios e tecidos; processos de galvanoplastia, tais como niquelação, douração, prateação e demais operações similares; transformação, por qualquer processo industrial, de matéria prima por conta de terceiros, vulcanização e recauchutagem de pneumáticos; estadia, lavação e lubrificação de veículos;

IV — agenciamento de turismo, organização de viagens e venda de passagens;

V — atuação por meio de comissões, como agente, comissário, intermediário, representante, ou atividade similar;

VI — exploração de diversos de qualquer tipo;

VII — exercício da atividade de barbeiros, cabeleiros, manicures e a exploração de institutos de beleza, estabelecimentos de banhos e congêneres;

VIII — planejamento e distribuição de propaganda e publicidade, por quaisquer meios;

IX — hospitalização e tratamento de qualquer tipo;

X — transporte urbano, de passageiros, bens ou objetos;

XI — administração de bens;

XII — armazenagem de bens ou objetos;

XIII — hospedagem;

XIV — exploração e venda de jogos, apostas e loterias;

XV — guarda de dinheiro ou valores, e cobrança de títulos ou contas;

XVI — fornecimento de bebidas e refeições, em bares, restaurantes, hotéis e similares;

XVII — exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, ou qualquer outra não discriminada nos incisos anteriores, e que não esteja sujeita a imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, ou a ele só parcialmente sujeita.

Art. 271 — Contribuinte do imposto é o prestador de qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

SUBSECCAO II

Isenções

Art. 272 — São isentos do imposto:

I — os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;

II — o artista e o artífice, ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

III — o profissional ambulante;

IV — os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como de outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

V — os servidores públicos, inclusive os inativos, com exceção dos contratados para prestação de serviços específicos;

VI — as atividades teatrais, inclusive concertos e recitais.

SUBSECCAO III

Alíquota e base tributária

Art. 273 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza terá as seguintes alíquotas:

I — serviços prestados por médicos — 1 (um) salário mínimo por ano;

II — serviços prestados por contadores, guarda-livros, despachantes e corretores nomeados pelo Poder Público — 6/10 (seis décimos) do salário mínimo, por ano;

III — serviços prestados por profissionais manuais, sem empregados — 2/10 (dois décimos) do salário mínimo, por ano;

IV — serviços prestados por outros profissionais liberais, 8/10 (oito décimos) do salário mínimo, por ano;

V — agentes, comissários, intermediários, representantes, ou similares — 6/10 (seis décimos) do salário mínimo;

VI — serviços mencionados no inciso VI, do artigo 270 — 20% (vinte por cento) sobre o preço dos serviços;

VII — serviços de hospedagem — 10% (dez por cento) sobre o preço dos serviços;

VIII — transporte de pessoas, bens, mercadorias ou valores, realizados inteiramente no território do Município — 1% (um por cento) sobre o valor do serviço;

IX — serviços de guarda de dinheiro ou valores, e de cobrança de títulos ou contas — 0,2% (dois décimos de milésimo por cento), sobre os totais constantes de cada balancete mensal emitido pelo prestador dos serviços;

João 23167

X — serviços de fornecimento de bebidas e refeições em bares, restaurantes, hotéis e similares — 8% (oito por cento) sobre o preço dos serviços;

XI — nos demais casos — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços.

§ 1º — Qualquer profissional autônomo, referido nos incisos de número I a V, deste artigo, quando auxiliar de outro, pagará, individualmente, o imposto por ele devido.

§ 2º — A prestação de serviço, quando acompanhada de fornecimento de mercadoria, será considerada de caráter misto, equivalente, do a base tributária, nesse caso, a 50% (cincoenta por cento) do valor total da operação, salvo se a prestação constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média anual da atividade, hipótese em que a base tributária equivalerá ao preço total da operação.

§ 3º — Na prestação de serviço a que se refere o inciso VI, do artigo 270, o cálculo do imposto se fará por dentro, e o seu valor poderá ser incluído no preço do ingresso.

§ 4º — A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I — Quando se tratar de estabelecimentos de funcionamento provisório;

II — quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;

III — quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;

IV — quando se tratar de contribuintes cuja espécie, modalidade, ou volume de operações, imponham tratamento fiscal especial.

§ 5º — No caso de início de atividade, o imposto devido por quem o dever pagar por estimativa, será calculado em fundação dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteiro, a fração de mês.

§ 6º — Para fim de cálculo do imposto devido, as alterações do salário mínimo somente produzirão efeito a partir do exercício seguinte ao em que forem decretados.

§ 7º — A autoridade fiscal poderá fixar, mediante arbitramento e sem que tal fixação importe em dispensa de satisfação das obrigações acessórias, a base tributária do imposto, nas seguintes hipóteses:

I — no caso de não possuir o contribuinte os elementos que comprovem a exatidão das operações realizadas;

II — no caso de negar-se o contribuinte a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da exatidão das operações realizadas;

III — no caso em que o exame desses elementos levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV — no caso de estar funcionando o contribuinte sem a inscrição no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 274 — Por preço de serviço será considerada a importância recebida pelo prestador, a qualquer título.

Parágrafo único — Considera-se recebida a importância quando estipulada pelo prestador.

Art. 275 — Não se admitirá estipulação de preço em importância inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou ao vigente no mercado.

SUBSECCAO IV

Pagamento

Art. 276 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza será pago:

I — quando calculado na forma do disposto nos incisos I a V, do artigo 273, integralmente, no mês de abril de cada exercício, ou, antes do início da atividade, se for o caso;

II — quando calculado na forma do disposto no inciso VI antecipadamente à prestação do serviço;

III — quando calculado na forma dos incisos VII a XI, até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, pela soma dos preços dos serviços prestados nesse mês, ou pelos respectivos totais consignados em balancetes mensais.

IV — quando calculado na forma do disposto no parágrafo 4º, do artigo 273, em parcelas trimestrais, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro;

V — quando calculado sobre a remuneração do contrato por entidade de direito público, em parcelas trimestrais, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Parágrafo único — Nos casos de atividades eventual, o pagamento do imposto será exigido antecipadamente.

Art. 277 — O pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza se fará contra recibo em talonário próprio, ou por verba, em livro próprio estabelecido por este Capítulo.

Parágrafo único — O pagamento por verba será efetuado pelos que devem pagar o imposto com base na soma dos preços dos serviços prestados.

Art. 278 — É a Secretaria de Finanças, autorizada a alterar, mediante termo de acordo com o respectivo contribuinte, a forma de pagamento previsto no artigo anterior.

SUBSECCAO V

Requisição e escrituração de verba

Art. 279 — A aquisição de verba para pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido, será feita através "GUIA DE RECEBIMENTO", de modelo oficial a ser baixado pela Secretaria de Finanças, emitida em três vias, no mínimo, pelo contribuinte ou seu representante.

§ 1º — A repartição arrecadadora declarará, por extenso, a importância total da aquisição em uma das vias, autenticadas, e a devolverá

ao contribuinte, juntamente com uma das vias do conhecimento próprio.

§ 2º — Não serão aceitas "GUIA DE RECOLHIMENTO" emendadas ou rasuradas.

Art. 280 — Nenhuma "GUIA DE RECOLHIMENTO" terá valor a 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

Parágrafo único — Será permitida a formação de estoque da verba Art. 281 — A Secretaria de Finanças poderá autorizar a compensação, no pagamento de imposto futuramente devido, de imposto pago indevidamente ou por excesso, há menos de um ano, nos livros fiscais usados para pagamento do tributo.

SEÇÃO II

Obrigações tributárias acessórias

SUBSEÇÃO I

Documentos fiscais

Art. 282 — Ficam os prestadores de serviços tributados na forma prevista pelos incisos VII, X e XI, do artigo 273, obrigados a emitir, nas operações de valor superior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros), a "Nota de Serviços" de modelo oficial a ser baixado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º — A "Nota de Serviços" será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor fiscal do serviço, e ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º — Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão do documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica, a respectiva destinação.

§ 3º — As "Notas de Serviço" serão obrigatoriamente impressas, e seus dados serão preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono.

Art. 283 — Poderá o Secretário de Finanças suspender a obrigação referida neste artigo, quando insatisfeito o sistema de que trata o artigo 272, parágrafo 4º.

Art. 284 — Aceitar-se-á a substituição da "Nota de Serviços" por qualquer outro documento emitido em função de exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

SUBSEÇÃO II

Livros fiscais

Art. 285 — Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a posse e escrituração dos seguintes livros fiscais, de modelo a ser baixado pela Secretaria de Finanças:

I — Registro de Serviços;

II — Registro de Pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 286 — Todos os livros mencionados no artigo anterior serão autenticados pela respectiva estação arrecadadora municipal, entendendo-se como autenticação, os termos de abertura e encerramento lavrados e assinados pelo titular da estação, e a rubrica pela mesma pessoa, de todas as suas folhas.

Art. 287 — Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 288 — Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não podendo ser retinados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 289 — Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente no livro "REGISTRO DE SERVIÇOS".

Parágrafo único — O livro "REGISTRO DE SERVIÇOS" será encerrado mensalmente, somando-se os preços das operações tributárias, e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 290 — É permitida, a critério da Secretaria de Finanças, a substituição do livro "REGISTRO DE SERVIÇOS" por fichas avulsas, ou por outro de modelo distinto a ser baixado de acordo com o artigo 286.

Art. 291 — As aquisições e utilizações de verba, correspondente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão registradas, discriminadamente, no livro "REGISTRO DE PAGAMENTO" do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único — O livro que trata este artigo será encerrado mensalmente, somando-se os montantes de verba adquirida e de verba utilizada, indicando, ainda, a provisão de verba para o mês seguinte.

Art. 292 — A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

TÍTULO V

Taxas

CAPÍTULO I

Art. 293 — Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único — Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 294 — Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único — Considera-se regular o exercício ao poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 295 — Os serviços públicos que se refere o artigo 293, consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam

postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 296 — Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuição do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios, e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 297 — Integram o sistema tributário municipal:

I — a taxa de serviços urbanos;

II — a taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares;

III — a taxa de expediente;

IV — a taxa de serviços diversos;

V — a taxa de licença;

VI — a taxa de cemitérios.

CAPÍTULO II

Taxa de serviços urbanos

Art. 298 — A taxa de serviços urbanos, tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas e conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.

Art. 299 — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 300 — O valor da taxa de serviços urbanos será calculado:

I — pela multiplicação de alíquotas equivalentes a 1% (um por cento) do salário mínimo pelo número de metros da testada da propriedade territorial.

Art. 301 — As alterações do salário mínimo, para fins do disposto no artigo anterior, somente produzirão efeitos a partir do trimestre seguinte ao em que tiverem sido decretados.

Art. 302 — O lançamento da taxa se fará com base no Cadastro Imobiliário, e a sua cobrança juntamente com os impostos incidem sobre a propriedade predial ou territorial urbana.

Art. 303 — Aplica-se, no que couber, à taxa de serviços urbanos as disposições referentes aos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, sem que prevaleça porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO III

Taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares

Art. 304 — A taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares tem por fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, do serviço da coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 305 — O tributo de que se trata este artigo será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que o impõe, e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial urbana.

Art. 306 — O montante da obrigação principal referente à taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 0,25% (vinte e cinco décimos de milésimo por cento) do salário mínimo, pela área edificada da propriedade.

Art. 307 — As alterações do salário mínimo, para fins do disposto no artigo anterior, somente produzirão efeito a partir do trimestre seguinte ao em que tiverem sido decretadas.

Art. 308 — Aplicam-se, no que couber, à taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa as hipóteses de dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO IV

Taxa de expediente

Art. 309 — A taxa de expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal, e pela apresentação de papéis e documentos apresentados à repartições do Município.

Art. 310 — É devedor da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 311 — A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 312 — São isentos da taxa de expediente:

I — os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de estrita natureza funcional;

II — os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III — os memoriais ou abaixo-assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais.

Art. 313 — Suspende o efeito dos atos emanados da administração, a veda o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições, a falta de pagamento da taxa de expediente.

Art. 314 — A taxa de expediente será cobrada com base na seguinte tabela:

I — atos sujeitos à taxa proporcional:

a) contrato com o Município, sobre o valor 3%

b) transferência de contrato com o Município, sobre o valor 3%

c) prorrogação de contrato com o Município, sobre o valor da 2%

prorrogação 2%

d) repetição de indébito tributário, sobre o valor da repetição 10%

e) concessão de favor, privilégio ou permissão para explorar 3%

atividade ou serviço, sobre o valor de concessão, 2%

f) processos de litígio fiscal, sobre o valor do litígio, pago 2%

o montante na interposição da defesa ou reclamação 2%

II — atos sujeitos à taxa fixa: s/o salário mínimo:

a) alvarás:

1 — para funcionamento de elevador 5%

2 — para funcionamento de casas de diversão 10%

- 3 — de licença concedida, ou transferida 2%
 4 — de qualquer natureza 5%
 Parágrafo único — Os alvarás referidos nesta alínea somente terão validade para o exercício em que forem emitidos.

- b) atestados:
 1 — de vistoria 4%
 2 — de "habite-se" 5%
 3 — de qualquer outra natureza 5%
 c) aprovação de arruamento ou loteamento:
 cada ato aprovado, total ou parcialmente, arruamento ou loteamento de terreno 20%
 d) averbações:
 de baixas, transferências, ou quaisquer outras alterações, Cadastros Imobiliários, de Produtores, Industriais e de Comerciantes e dos Prestadores de Qualquer Natureza 2%
 e) cartão de inscrição:
 expedição de cartão de inscrição 3%
 f) certidões:
 1 — certidão negativa de tributos, por pessoa 3%
 2 — certidões diversas, por um só ato ou fato administrativo, e por pessoa 4%
 3 — por pessoa que exceder ao primeiro 1%
 4 — por ato ou fato que crescer 1%
 5 — certidão de dívida ativa 2%
 Parágrafo único — Na indexação das certidões, considerase incluída a cobrança de busca e rasa.

- g) cópias de plantas:
 1 — por cópias até 0,50m2 3%
 2 — pelo excedente, por 0,10m2 0,5%
 h) emolumentos:
 1 — termos lavrados em livro fiscal, por livro 2%
 2 — rubrica de folhas de livro fiscal, por folha 0,01%
 3 — registro de título de habilitação profissional 3%
 4 — laudo de avaliação de bens imóveis 30%
 i) requerimento:
 1 — de licença para construção 0,5%
 2 — de vistoria 0,5%
 3 — de "habite-se" 0,5%
 4 — de proposta 3%
 5 — de contestação à representação 10%
 6 — de defesa, quando não conhecido o valor da obrigação 3%
 7 — outros não especificados 1%
 j) títulos:
 de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário 3%

CAPÍTULO V

Taxa de serviços diversos

Art. 315 — A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação dos serviços pelo Município, referentes a numeração de prédios, a matrícula de cães, e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Parágrafo único — É o contribuinte da taxa quem solicitar a prestação dos serviços, pelo município, referentes a numeração de prédios, a matrícula de cães, e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 316 — A taxa de serviços diversos será cobrada com base na seguinte tabela, sobre o salário mínimo.

- I — taxa de numeração de prédios:
 por emplacamento (inclusive fornecimento de placa) 3%
 II — taxa de matrícula de cães:
 por matrícula (inclusive fornecimento de plaqueta de registro) 1%
 III — taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:
 a) de veículo, por unidade:
 1 — pelo primeiro dia 6%
 2 — por dia subsequente 3%
 b) de animal vacum, cavalari, mular, por cabeça:
 1 — pelo primeiro dia 50%
 2 — por dia subsequente 10%
 c) de caprino, bovino, suíno ou canino, por cabeça:
 1 — primeiro dia 10%
 2 — por dia subsequente 4%

§ 1º — Na arrecadação de bens móveis não citados na alínea "a" do inciso III, a alíquota da taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens arrecadados.

§ 2º — Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

CAPÍTULO VI

Taxa de licença

SEÇÃO I

Fato gerador

Art. 317 — A taxa de licença tem como fato gerador o exercício pelo Município de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

- I — localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços;
 II — funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
 III — tráfego de veículos e aparelhos automotores;
 IV — publicidades, em qualquer das suas formas;
 V — construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes, e calçadas;
 VI — utilização de vias e logradouros públicos;
 VII — comércio ambulante;
 VIII — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

SEÇÃO II

Taxa de licença para localização e funcionamento

Art. 318 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, poderá ser instalado sem que deva ser licenciado pela Prefeitura Municipal, ainda que a atividade de

penda de autorização do Estado ou do Município.

Art. 319 — A Prefeitura concederá a licença, quando não contrário à lei o funcionamento do estabelecimento, mediante requerimento do interessado e após o pagamento da taxa de licença, calculada à razão de 1% (um por cento) do capital de estabelecimento, não podendo o valor do tributo, em nenhuma hipótese, ser inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, ressalvado o caso de aplicação do disposto no artigo 323, parágrafo único.

Art. 320 — A taxa será cobrada uma só vez, ainda que vários sejam os estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

Art. 321 — Faz prova da licença, o alvará de licença expedido pela Prefeitura.

§ 1º — A cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, deverá corresponder um alvará de funcionamento.

§ 2º — O alvará será conservado em lugar visível, de maneira a permitir ao Fisco sua imediata conferência.

Art. 322 — Os pedidos de licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, instrumentarão o registro no Cadastro Fiscal.

Art. 323 — A licença será renovada, com novos pagamentos, sempre que alterada a atividade exercida pelo contribuinte, ou transferido o estabelecimento para outro local.

Parágrafo único — A renovação da licença em virtude da alteração que não implique em transferência de local do estabelecimento, ou mudança de atividade, será taxada à razão de 10% (dez por cento) do tributo normalmente devido.

SEÇÃO III

Taxa de licença para funcionamento em horário especial

Art. 324 — Os estabelecimentos de comércio, que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Parágrafo único — A licença para funcionamento em horário especial não ilide a obrigatoriedade da licença referida na Seção anterior, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 325 — A concessão da licença será declarada em alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 326 — A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

I — antecipação de horário; sobre a taxa de licença para localização e funcionamento:

- a — por dia 0,3%
 b — por mês 7%
 c — por ano 70%

II — prorrogação de horário:

- a — até às 22 horas 0,3%
 1 — por dia 7%
 2 — por mês 70%
 3 — por ano 70%

b — além das 22 horas:

- 1 — por dia 1%
 2 — por mês 15%
 3 — por ano 100%

Art. 327 — Não se exigirá a solicitação da licença de que trata esta Seção, a posse do alvará referido no artigo 325, nem o pagamento da taxa devida, quando a permissão, em caráter geral, for concedida de ofício pelo Poder Executivo.

Art. 328 — A renovação da licença para funcionamento em horário especial se regerá pelo disposto no artigo 323.

SEÇÃO IV

Taxa de licença para tráfego de veículos e aparelhos automotores

Art. 329 — A taxa de licença para tráfego de veículos e aparelhos automotores tem por fato gerador o licenciamento de veículos e aparelhos automotores, assim definidos os mencionados no artigo 231, e seu parágrafo único, que, com as ressalvas previstas no artigo 331, trafeguem por vias terrestres deste Município, ou que nele executem tarefas.

Art. 330 — Contribuinte da taxa é o proprietário, ou possuidor, a qualquer título, do veículo ou aparelho automotor.

Art. 331 — São dispensados do pagamento da taxa de que trata esta Seção, os proprietários ou possuidores, a qualquer título:

I — de bicicletas, motorizadas ou não, carrocinhas, triciclos a pedal, e carrinhos de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias;

II — embarcação de qualquer tipo;

III — aeronaves;

IV — ambulâncias, para transporte de doentes ou funerais;

V — outros veículos, de propriedade da União e do Estado;

VI — veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, licenciados em outros Municípios, que permaneçam trafegando neste Município por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

VII — os veículos e aparelhos automotores exclusivamente empregados em serviços agrícolas.

Art. 332 — O pagamento da taxa de licença para tráfego de veículos, será efetuado nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, de uma só vez de acordo com a seguinte tabela:

I — veículos de tração a motor:

a — automóveis e camionetas de passageiros:

- 1 — com motor até 50 (cinquenta) HP 10%
 2 — com motor de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) HP 20%
 3 — com motor de mais de 100 (cem) HP 30%

b — auto-lotações:

1 — até 12 (doze) passageiros 12%
 2 — de mais de 12 (doze) passageiros 15%

c — auto-ônibus:

1 — até 20 (vinte) passageiros 15%
 2 — de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) passageiros 20%
 3 — de mais de 30 (trinta) passageiros 25%

d — automotores em geral:

elevadores, guindastes, guilhotinas, ascensores, estaqueadores, britadores e similares

20%

e — caminhões, ou caminhões de carga:

1 — com capacidade até 1 (uma) tonelada

10%

2 — com capacidade de mais de 1 (uma) até 2 (duas) toneladas

12%

3 — com capacidade de mais de 2 (duas) até 3 (três) toneladas

15%

4 — com capacidade de mais de 3 (três) até 6 (seis) toneladas

15%

5 — com capacidade de mais de 6 (seis) até 9 (nove) toneladas

20%

6 — com capacidade de mais de 9 (nove) até 12 (doze) toneladas

25%

7 — com capacidade de mais de 12 (doze) toneladas

30%

f — motocicletas, com ou sem "side-car"

8%

g — reboques e tratores:

1 — reboque ou "trailer"

10%

2 — trator sobre pneus

20%

3 — trator sobre esteiras

50%

II — veículos de tração animal:

a — de carga:

1 — de roda com aro de ferro ou madeira

4%

2 — de roda com aro de borracha pneumático ou maciça

3%

b — de passageiros:

1 — de roda com aro de ferro ou madeira

6%

2 — de roda com aro de borracha-pneumático ou maciça

4%

III — outros veículos:

lambretas, vespas e similares

7%

Parágrafo único — o montante da taxa devida por proprietário, ou possuidor a qualquer título, de veículo citado no inciso I, sofrerá redução de 25% (vinte e cinco por cento), se o veículo tiver mais de 10 (dez) anos de uso, e, de 50% (cinquenta por cento), se mais de 20 (vinte) anos.

Art. 333 — A licença para tráfego de veículos deverá ser solicitada à Prefeitura em prazo não superior ao concedido pelo Estado, para registro de veículo.

Parágrafo único — Se licenciado, o veículo após o decurso do mês de fevereiro, o valor do tributo será dividido por 12 (doze), e multiplicado pelo número de meses restantes para o término do exercício, inclusive o do licenciamento.

SEÇÃO V

Taxa de licença para publicidade

Art. 334 — A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta Seção, quando devido.

Parágrafo único — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas avisos anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros postes tapumes ou veículos;

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III — a propaganda feita por meio de "slides" projetados em cinema;

IV — a propaganda feita por cinema ambulante;

V — os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 335 — São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único — As pessoas a quem interessar a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 336 — São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direções de estradas;

III — os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os irradiados em estações de rádio-difusão;

V — os anúncios luminosos, bem como a ornamentação publicitária de fachadas, que, pelas suas características e a critério da administração, provoquem o embelezamento da via ou logradouro em que estiverem colocados.

Parágrafo único — A declaração de isenção será expressa pelo Chefe do Poder Executivo, na própria petição em que solicitada a permissão para utilização no meio de publicidade.

Art. 337 — A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita à renovação, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício.

Art. 338 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

s/o salário mínimo — modalidade

I — publicidade interna:		
1 — anúncio em pano de boca, em casa de diversões, por pano	25%	anual
2 — publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações ou abrigos, até 10 (dez) anúncios	15%	anual
3 — idem, idem até 20 (vinte) anúncios	25%	anual
4 — idem, idem até 30 (trinta) anúncios	30%	anual
5 — idem, idem pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios	10%	anual
6 — idem, idem, em campos de esporte, por anúncio e por metro quadrado	5%	anual
7 — idem, idem em estabelecimentos comerciais, por anúncio e estabelecimento	5%	anual

II — publicidade externa:

a — sem saliência:

1 — anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número	15%	anual
2 — idem de películas cinematográficas, colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão ou número	15%	anual
3 — anúncios em painéis, referentes a diversões, colocado em local diverso do estabelecimento do anunciante, até 5 (cinco) painéis	5%	anual
4 — placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapumes, e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração	3%	anual
5 — anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração	7%	anual
6 — publicidade em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, por anúncio	3%	anual
7 — publicidade feita em toldos, bambinelas ou cortinas, por anúncio	3%	anual
8 — idem, idem quando estranhas ao estabelecimento, por anúncio	6%	anual
9 — idem, idem, em mesas, cadeiras, ou bancos, nas vias e logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio	2%	anual
10 — publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais, e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc., na parte exterior do estabelecimento e sem saliência por superfície	10%	mensal
11 — idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio	15%	mensal
12 — publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em época de festas ou de vendas extraordinárias, sem saliência, por mês	7%	mensal
13 — idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses, ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio, ou indústria, por mês	3%	mensal
14 — placas ou tabuletas com letreiro, sem saliência, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado de tamanho, cada	3%	anual
15 — idem de maior tamanho, cada	5%	anual
16 — quadros negros, ou semelhantes com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada	4%	anual
17 — quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos, cada um	6%	anual
18 — letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciante	10%	anual
b — com saliência:		
1 — placas ou tabuletas existentes com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até cinquenta centímetros de saliência	5%	anual
2 — idem, até um metro de saliência, cada	6%	anual
3 — idem, até dois metros de saliência, cada	7%	anual
4 — idem, de mais de dois metros de saliência, cada	8%	anual
5 — publicidade em panos, atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitida, cada	8%	anual
III — luminosos:		
1 — anúncio por meio de inscrições luminosas, jornais luminosos ou quadros luminosos, qualquer que seja o número de anúncios em lugar diverso do estabelecimento	20%	anual
2 — idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento	10%	anual
3 — placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimos ou tapumes, e no interior de terrenos, sem saliência, por metro quadrado ou fração	4%	anual
4 — placas, tabuletas ou letreiros, até cinquenta centímetros de saliência	5%	anual
5 — idem, idem, até um metro de saliência	6%	anual
6 — idem, idem, até dois metros de saliência	7%	anual
7 — idem, idem, de mais de dois metros de saliência	10%	anual
IV — mostruários:		
1 — mostruário com frente para a via pública, por metro quadrado ou fração	2%	anual
2 — idem, idem, com saliência, quando permitido, por metro quadrado ou fração	3%	anual
3 — idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de prédios de diversão pública, por metro quadrado ou fração	2%	anual
V — publicidade eventual:		
a — fora das vias públicas:		
1 — anúncios apresentados em cena, quando permitidos por anúncio	2%	anual
2 — Anúncios projetado sem telas e casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio	4%	mensal
3 — em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões	4%	mensal
4 — propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversões, por estabelecimento	4%	diário
5 — propaganda por meio de fitas cinematográficas, processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais	4%	diário
6 — exposição de mercadorias, sem venda de artigos,		

por metro quadrado do recinto	1%	mensal
b — nas vias públicas:		
1 — folhetos, anúncios ou impressos por qualquer forma lançados na via pública	20%	diário
2 — idem, idem, distribuídos em mão, na via pública	10%	diário
3 — anúncios em placas ou tabuletas circundando a/vozes ou abrigos, sinalização de trânsito, situados na via pública; quando permitidos, por anúncio	10%	anual
4 — anúncio conduzidos, a juízo da autoridade municipal, por anúncio	5%	mensal
5 — propaganda alegórica ou caricata, por ambulante; quando permitida	2%	diário
6 — anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento; qualquer que seja o número de anúncios	5%	diário
7 — placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de quaisquer veículos, por anúncio e por veículo	5%	anual
8 — placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de quaisquer veículos e por anúncio	10%	anual
9 — propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros, em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo	5%	diário
10 — propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitida, por anúncio	3%	diário
11 — cartazes em papel, colocados em andaimes, muros, meios-fios, quadros apropriados, etc., quando permitidos, por cartaz	1%	mensal
VI — publicidade acústica:		
a — apregoador, de viva voz, por ano	10%	anual
b — amplificador radiofônico:		
1 — fazendo propaganda própria, com um alto falante	15%	anual
2 — idem, idem, com mais de um alto falante	25%	anual
3 — fazendo propaganda de terceiros, com um alto falante	25%	anual
4 — idem, idem, com mais de um alto falante	35%	anual
§ 1º — As licenças para publicidade, concedidas no segundo semestre do exercício, acarretarão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.		
§ 2º — Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento), o valor do tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas, e de 40% (quarenta por cento), quando redigida em língua estrangeira.		

SEÇÃO VI

Taxa de licença para obras

Art. 339. — A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, fl. com sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado nesta Seção.

Art. 340. — Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 341. — A taxa de licença para obras será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

I — alinhamento para construção de muros e calçadas	3%	s/o salário mínimo
II — aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:		
a) prédios residenciais e comerciais:		
1 — de material, por metro quadrado	0,15%	
2 — de madeira, por metro quadrado	0,1%	
b) prédios destinados à indústria:		
1 — de material, por metro quadrado	0,06%	
2 — de madeira, por metro quadrado	0,04%	
III — arruamentos e loteamentos (aprovado e distribuídos):		
a) até 30.000 (trinta mil) metros quadrados, por metro quadrado	0,007%	
b) sobre o que exceder de 30.000 (trinta mil) metros quadrados, por metro quadrado	0,004%	
IV — construção:		
a) de marquises, toldos ou semelhantes, por metro quadrado	0,4%	
b) de galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas:		
1 — de material, por metro quadrado	0,06%	
2 — de madeira, por metro quadrado	0,04%	
V — Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução:		
a) de fachadas, por pavimento	3%	
b) de telhados, por metro quadrado	0,15%	
c) outros reparos	3%	
VI — Demolição:		
a) de prédios de material, por metro quadrado	0,07%	
b) de prédios de madeira, por metro quadrado	0,06%	
VII — desmembramento de terreno	8%	
VIII — licença para habitar (habite-se):		
a) prédios de material, por metro quadrado	0,08%	
b) prédios de madeira, por metro quadrado	0,05%	
IX — nivelamento, para construção de muros e calçadas	3%	
Parágrafo único — Quando a obra disser respeito a postos de gasolina, de lavagem e lubrificação de veículos, ou de garagens coletivas, nas alíquotas mencionadas neste artigo serão elevadas ao dobro.		

SEÇÃO VII

Taxa de licença para utilização de logradouros públicos

Art. 342. — Entende-se por utilização de logradouro público aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio depósitos de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 343. — O tributo de que trata esta Seção será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 344. — Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religioso, ou de assistência social.

Art. 345. — A taxa de licença para utilização de logradouros públicos será arrecadada com base na seguinte tabela:

I — espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapumes:		s/o salário mínimo
a) por dia, e por hora		1%
b) por mês, e por hora		15%
c) por ano, e por obra		100%
II — espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, para depósito de materiais de construção:		
a) por dia, e por metro quadrado		0,1%
b) por mês, e por metro quadrado		1,5%
III — espaço ocupado, privativamente, nas vias e logradouros públicos, por veículos:		
a) por dia, e por veículo		3%
b) por mês, e por veículo		30%
c) por ano, e por veículo		300%
IV — espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por balcões, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:		
a) por dia, e por metro quadrado		1%
b) por mês, e por metro quadrado		10%
V — espaço ocupado por barracas, quiosques:		
a) de gêneros alimentícios:		
1 — por dia, por unidade		2%
2 — por mês, por unidade		20%
3 — por ano, por unidade		200%
b) de bebidas alcoólicas:		
1 — por dia, e por unidade		5%
2 — por mês, e por unidade		100%
c) de jornais e revistas:		
1 — por mês, e por unidade		30%
2 — por ano, e por unidade		200%
d) de outros artigos:		
1 — por mês, e por unidade		50%
2 — por ano, e por unidade		400%

SEÇÃO VIII

Taxa de licença para comércio ambulante

Art. 346. — O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

I — o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II — o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III — o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 347. — Não se exigirá do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para utilização de vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 348. — São isentos do pagamento da taxa:

I — os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala ínfima;

II — os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 349. — A taxa de licença para comércio ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela:

		s/o salário mínimo
I — alimentos preparados, inclusive refrigerantes	p/dia	3%
II — aparelhos elétricos de uso doméstico	p/mês	60%
III — armarinhos e miudezas		100%
IV — artefatos de couro		100%
V — artigos carnavalescos		40%
VI — artigos para fumantes		120%
VII — artigos de papelaria		80%
VIII — artigos religiosos		60%
IX — artigos de tocador		120%
X — automóveis		200%
XI — baralhos e outros artigos de jogo de azar		300%
XII — bebidas alcoólicas		300%
XIII — brinquedos e artigos ornamentais		100%
XIV — confecções		150%
XV — fogos de artifícios		80%
XVI — frutas nacionais e estrangeiras		20%
XVII — gêneros e produtos alimentícios em geral		40%
XVIII — jóias		250%
XIX — louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e semelhantes		150%
XX — malhas, meias, gravatas e lenços		100%

XXI — outros artigos não especificados nesta tabela ...	8%	150%
XXII — peles, pelicas, plumas e confecções de luxo ...	12%	250%
XXIII — tecidos	10%	120%

Parágrafo único — Quando o comércio de que trata este artigo referir duas ou mais modalidades referidas na tabela acima, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente à cada uma das restantes modalidades.

SEÇÃO IX

Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro Municipal

Art. 350 — A Prefeitura Municipal poderá autorizar o abate de gado fora do Matadouro Municipal, desde que se revista o ato de todas as condições exigidas pelas posturas do Município, e mediante o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único — Independente de pagamento da taxa, abate de gado em frigoríficos ou charqueadas fiscalizados pela autoridade sanitária competente, desde que a mercadoria, em estado natural, não se destine ao consumo local.

Art. 351 — A concessão da licença será manifestada pelo Chefe do Poder Executivo, em petição formulada pelo interessado, e o lançamento do devido à Fazenda será feito, mensalmente, pelo órgão encarregado do controle de abastecimento.

Art. 352 — A taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal será cobrada à razão de 3% (três por cento) do salário mínimo, por cabeça de gado bovino, ou vacum, e de 1,5 (quinze décimo por cento), por cabeça de gado de qualquer outra espécie.

Parágrafo único — A falta de pagamento da taxa importará na imediata caducidade da licença a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Taxa de Cemitério

Art. 353 — A taxa de cemitério será paga, por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente; e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

	s/salário mínimo
I — inumação:	
a) em sepultura raza:	
1 — de adulto, por cinco anos	40%
2 — de infante, por três anos	30%
b) em carneiro e nicho:	
1 — de adulto, por cinco anos	20%
2 — de infante, por três anos	15%
II — prorrogação de prazo:	
a) de sepultura raza por cinco anos	30%
b) de carneiro ou nicho, por cinco anos	10%
III — perpetuidade:	
a) de sepultura raza	200%
b) de carneiro	100%
c) de jazigo (carneiro, duplo, geminado)	200%
d) de nicho	100%
IV — exumações:	
a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	30%
b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição	10%
V — diversos:	
a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	15%
b) entrada de ossada no cemitério	5%
c) retirada de ossada do cemitério	5%
d) remoção de ossada no interior do cemitério	3%
e) permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	5%
f) emplantamento	2%
g) ocupação de ossário, por cinco anos	2%
§ 1º — As alíquotas mencionadas neste artigo sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando aplicáveis a cemitérios distritais e subdistritais, e igual majoração, quando aplicáveis às alamedas do Cemitério São Francisco de Assis, ou de outros que venham a ser criados na sede do Município.	
§ 2º — A construção de carneiro, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldrame, lápides ou mausoléus, e sua posterior reconstrução, poderão ser executadas pela administração pública, mediante pagamento de importância prevista em tabela a ser elaborada pelo Setor competente.	

TÍTULO VI

Contribuição de melhoria

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 354 — A contribuição de melhoria, instituída e regulada por este Código, será lançada para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º — Os lançamentos não somarão valor superior ao custo da obra, nem tão pouco, individualmente, superarão o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º — Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º — Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações, e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 355 — Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I — memorial descritivo do projeto;
- II — orçamento do custo da obra;
- III — determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV — delimitação da zona beneficiada;
- V — determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único — É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos

elementos referidos neste artigo, que o faça, até 31 (trinta e um) dias após a publicação dos mesmos.

CAPÍTULO II

Incidência

Art. 356 — Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, e outros elementos básicos de progresso:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II — construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III — construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V — proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais retificação e regularização de cursos d'água, e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VI — construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 357 — Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participa da execução.

CAPÍTULO III

Sujeito passivo

Art. 358 — É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º — Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º — Nos casos de ocupação, a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º — Os imóveis em condomínio indiviso, serão considerados, de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

CAPÍTULO IV

Isenções

Art. 359 — São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

I — o imóvel que, na distribuição "pro rata" do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento da importância igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo;

II — o imóvel rural de área inferior a 200.000 (duzentos mil) metros quadrados, quando propriedade única, e explorado pelo proprietário e sua família, em atividades agrícolas ou pastoris.

CAPÍTULO V

Cálculo do montante

Art. 360 — A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I — valor venal da propriedade valorizada, constante do Cadastro Imobiliário;

II — testada da propriedade territorial;

III — área e testada da propriedade territorial.

Art. 361 — A área atingida pela valorização será classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

I — com 100% (cem por cento), de uma única fôr a zona de influência;

II — com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36% (trinta e seis por cento), se 2 (duas) forem as zonas de influência;

III — com 58%, 28% e 14% (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se 3 (três) forem as zonas de influência;

IV — em percentagens variáveis para cada caso, se mais de 3 (três) forem as zonas de influência.

CAPÍTULO VI

Lançamento

Art. 362 — Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 355, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quando:

I — ao montante do crédito fiscal;

II — forma e prazo de pagamento;

III — elementos que integram o cálculo do montante;

IV — prazo concedido para reclamação.

Parágrafo único — Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 355, parágrafo único.

Art. 363 — Compete à Secretaria de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 364 — A impugnação referida no artigo 355, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela e mante-se ou anulará.

§ 1º — Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º — A anulação do lançamento dos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 365 — No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

CAPÍTULO VII Pagamento

Art. 366 — O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único — O contribuinte será cientificado do lançamento: I — pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II — pelo Correlato, com aviso de recepção;

III — por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 367 — Sempre que o contribuinte não se quiser valer das facilidades previstas no artigo 77, parágrafo 1º, conceder-se-lhe-á redução de 20% (vinte por cento) do montante da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VIII Litígios

Art. 368 — As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 355, serão presentes ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 369 — As decisões proferidas na forma do artigo anterior, serão definitivas e irrecuráveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Finanças, para as providências cabíveis.

Art. 370 — As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formação processo comum, e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

CAPÍTULO IX Programa extraordinário de obras

Art. 371 — É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo, a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais que 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º — Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca superior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º — Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 31 (trinta e um) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes por edital.

§ 4º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução à receita ordinária, cancelando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

TÍTULO VII Infracções e penalidades

CAPÍTULO I Infracções

Art. 372 — Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único — A concepção tributária de infração independe da intenção do agente, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do fato mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 373 — As infracções serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO II Infratores

SECCAO I Autoria, co-autoria e cumplicidade

Art. 374 — Autor da infração é a pessoa, natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar pessoal e diretamente a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 375 — Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I — Tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, com maneira especial à sua existência material, à sua consumação, ou a prática ou realização de seus efeitos;

II — Tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo, ou devendo conhecer, a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 376 — Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I — Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou a realização de seus efeitos;

II — Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, à sua descoberta;

III — Adquire, consume, utiliza, conserva em seu poder, a íena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores, ou mercadorias que saiba ou deve saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

SECCAO II Punibilidade

Art. 377 — A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 378 — Excluem a punibilidade:

I — A ocorrência de hipótese mencionada no artigo 7º, parágrafo único;

II — Com exceção da referente às penalidades moratórias;

a — A ocorrência da hipótese prevista no artigo 47;

b — O erro de direito ou sua ignorância excusável.

Parágrafo único — Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro ou direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal, o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 379 — São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade de, quando a mesma decorrer de:

I — Infracções de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II — Infracções agravadas pela reincidência específica;

Parágrafo único — Prevalece, mesmo com relação a este artigo, a norma do artigo 7º, parágrafo único.

Art. 380 — Extingue-se a punibilidade:

I — Pelo falecimento do agente, em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal, assim definida a prevista no artigo 46;

II — Pelo decurso do prazo de cinco anos a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único — Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO III Penalidades

SECCAO I Espécies

Art. 381 — São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em lei criminal, bem como do obrigatório cumprimento ao disposto, na lei federal n. 4.729, de 14 de julho de 1965 (art. 7º):

I — proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II — sujeição a regime especial de fiscalização;

III — cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;

IV — suspensão de licença;

V — suspensão ou cancelamento de isenção;

VI — interdição de estabelecimento;

VII — apreensão de bens ou mercadorias;

VIII — revalidação;

IX — multas.

SECCAO II Aplicação e graduação

Art. 382 — São competentes para aplicar penalidade:

I — o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I, VII e VIII do artigo anterior;

II — os integrantes do Grupo "FISCO", quanto às referidas no inciso anterior, e no de número IX, do artigo anterior;

III — o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III, IV e IX, do artigo anterior;

IV — O Prefeito Municipal, quanto às referidas nos incisos V e VI, do artigo anterior.

§ 1º — A competência conferida aos integrantes do Grupo "FISCO", no que se refere às multas, é restrita às de mora e às variáveis.

§ 2º — O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quanto cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão e cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

§ 3º — São irrecuráveis na esfera administrativa, as decisões referentes à aplicação das penalidades mencionadas nos incisos I a VII.

Art. 383 — A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I — aos antecedentes do infrator;

II — aos motivos determinantes da infração;

III — à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;

IV — as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º — São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I — a sonegação, a fraude e o conluio;

II — a reincidência;

III — ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV — o fato do tributo não lançado ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V — a inobservância às instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI — a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII — o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º — São circunstâncias atenuantes:

I — o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II — a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III — ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca, e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV — qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 384 — Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato,

por outra pessoa de direito público.

Art. 385 — Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores referidos no artigo 40, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único — Diz-se a reincidência:

I — genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
II — específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária mesma capitulação.

Art. 386 — Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
II — das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 387 — Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 388 — Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 386 e 387.

Art. 389 — Apurando-se no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas à elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º — Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º — Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º — Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º — Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido identificado.

§ 5º — Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as feitas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com arifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 390 — Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

SEÇÃO III

Proibição de transacionar com repartições públicas municipais

Art. 391 — Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único — A proibição de transacionar, compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO IV

Sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 392 — O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 393 — O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único — Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 394 — Considera-se sonogado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 395 — O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO V

Cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte

Art. 396 — Os regimes ou controles especiais, estabelecidos, com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos

solicitados pelo fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada, ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único — O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação fora dispensada.

SEÇÃO VI

Suspensão de licença

Art. 397 — As licenças concedidas pelo município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I — Pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
II — pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III — pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo 383, § 1º.

Art. 398 — Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuintes cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 399 — Nenhuma licença será suspensa sem que assegurada ao contribuinte ampla possibilidade de contestação da falta arguida.

Parágrafo único — Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição penalidade será automática.

SEÇÃO VII

Suspensão ou cancelamento de isenção

Art. 400 — Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 401 — Será definitivamente cancelado o favor:

I — Quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
II — quando verificada a inobservância das condições e requisitos exigidos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 402 — Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade, ao contribuinte, de contestar a falta arguida.

SEÇÃO VIII

Interdição de estabelecimento

Art. 403 — Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo, e após garantido ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interdição o estabelecimento do infrator.

Art. 404 — A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 405 — A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

SEÇÃO IX

Apreensão de bens ou mercadorias

Art. 406 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular, ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 407 — Da apreensão, lavra-se-á auto do circunstanciado.

Parágrafo único — O auto de apreensão conterá a declaração das coisas ou documentos apreendidos, e indicação do lugar onde ficaram depositados, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo aprensor, podendo a designação recair no próprio detentor.

Art. 408 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando, no processo, cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 409 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada, se for o caso, pelo Secretário de Finanças, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 410 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública pode realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multas devidas, será a diferença recolhida à conta de depósito, e devolvida ao autuado, independentemente de requerimento.

§ 3º — Decorrido o prazo hábil sem que o autuado compareça para receber, será o saldo convertido em renda extraordinária.

Art. 411 — Não havendo licitante, sendo eles de fácil deterioração, serão os bens apreendidos entregues à instituição de caridade. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Finanças dará destino que julgar conveniente.

Art. 412 — Ao auto de apreensão se seguirá o auto de infração, salvo se já houver este precedido àqueles.

SEÇÃO X

Revalidação

Art. 413 — Será obrigatória a revalidação do pagamento de tributo em estampilhas, quando, por qualquer forma, descumpridas quaisquer das formalidades previstas para tal modalidade de extinção do crédito fiscal.

Art. 414 — A revalidação implicará pagamento de multa equivalente ao dobro do valor da estampilha, atualizado esse nos termos do disposto no título VIII.

SEÇÃO XI

Multas

SUBSEÇÃO I

Classificação

Art. 415 — As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Art. 416 — Qualquer infração que diga respeito às obrigações referentes ao imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, será punida com multa igual a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

SUBSEÇÃO II

Multa moratória

Art. 417 — Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator para ressarcir o município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único — As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo fiscal do prazo concedido para atendimento ao lançamento, ou quando verificado o pagamento espontâneo a que se refere o artigo 422.

Art. 418 — As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

- I — 20% (Vinte por cento) do crédito fiscal, pelo transcurso do primeiro dia imediatamente seguinte ao termo final do prazo para pagamento do referido crédito;
- II — 3% (três por cento) do crédito fiscal, por mês ou fração subsequente.

SUBSEÇÃO III

Multas variáveis

Art. 419 — As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único — No cálculo do valor das multas variáveis, será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 420 — As multas variáveis corresponderão a 100% (cem por cento) do tributo devido, se aplicadas no mesmo exercício ao que, pela ocorrência de fato gerador, se constituiu o crédito fiscal, acrescendo-se mais 50% (cinquenta por cento) por exercício ou fração subsequente.

Art. 421 — Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

- I — Quando constatado o emprego de artifício fraudulento;
- II — Quando o contribuinte for reincidente;
- III — Quando o infrator tiver recebido, o contribuinte de fato, o valor de tributo não recolhido.

Art. 422 — Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciados os procedimentos fiscais, promove o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no artigo 418.

Parágrafo único — O pagamento espontâneo de tributos sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 420.

SUBSEÇÃO IV

Multas fixas

Art. 423 — Multas fixas são as aplicadas por infração a disposições da legislação tributária que regram obrigações tributárias acessórias.

Art. 424 — As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

- I — De 1/10 (um décimo) a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo;
 - a) — iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta;
 - b) — promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;
 - c) — deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
 - d) — manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- II — 1/3 (um terço) a 4 (quatro) salários mínimos;
 - a) — Não promover sua inscrição no Cadastro Fiscal;
 - b) — deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigação a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
 - c) — deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou característica de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais;
- III — de 1/2 (meio) a 6 (seis) salários mínimos; apresentar falta de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação, com omissão ou

dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

IV — de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos: negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaracar, ludar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.

V — De 1/10 (um décimo) a 4 (quatro) salários mínimos: Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único — Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.

TÍTULO VIII

Correção monetária

Art. 425 — Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e penalidades, no prazo legal, terão seu valor corrigido monetariamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para o mesmo fim, relativamente os débitos fiscais para com o Governo Federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 426 — A correção será efetuada trimestralmente, constituindo o período inicial o trimestre civil seguinte ao que houver expirado o prazo fixado na lei para recolhimento de imposto, ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 427 — A correção monetária será calculada:

- I — No ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;
 - II — na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
 - III — no momento da inscrição da dívida.
- § 1º — As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.
- § 2º — Nos casos de que trata o inciso III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

Disposições finais e transitórias

Art. 428 — Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se, o do vencimento.

Parágrafo único — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 429 — O Município de Florianópolis celebrará convênio com os demais municípios deste Estado, no que se refere a fixação da alíquota do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e a uniformização das respectivas legislações tributárias.

Art. 430 — Salário mínimo mensal e o vigente para o Município de Florianópolis.

Art. 431 — O Poder Executivo decretará a incorporação à legislação tributária municipal, de todas as normas gerais de direito tributário que venham a ser reguladas por lei complementar baixadas nos termos da Emenda Constitucional n. 18.

Art. 432 — A Secretaria de Finanças determinará a inscrição, no Cadastro Fiscal, de todos os que sujeitos a tal obrigação, bem como o auto-lançamento de todos os que sujeitos ao pagamento da taxa de licença para publicidade, concederão, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias contados da data da determinação.

Parágrafo único — Será livre de qualquer onus a inscrição de que trata este artigo.

Art. 433 — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de Santa Catarina, delegando-lhes competência para arrecadar o imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 434 — Fica o Poder Executivo nos exercícios de 1967 e 1968, autorizado a alterar as disposições contidas neste Código, desde que tais alterações não impliquem em:

- I — Instituição de tributos ou sua extinção;
 - II — majoração de tributos, ou sua redução;
 - III — definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
 - IV — definição de infrações e combinação de penalidades;
 - V — exclusão, suspensão e extinção de créditos fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades;
 - VI — atribuição de responsabilidade tributária.
- Art. 435 — No cálculo de tributos e de penalidades não haverá fração de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), arredondando-se para esse valor, as que lhe forem inferiores.

Art. 436 — É permitido ao contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, e utilização dos livros e documentos fiscais, exigidos pelo Estado, para cobrança da taxa sobre transações e serviços.

Art. 437 — Fica revogada toda a legislação tributária pertinente aos tributos revogados, ou substituídos, pela Emenda Constitucional n. 18.

Art. 438 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogando-se as disposições em contrário.

Faço Municipal, em Florianópolis, aos 27 de dezembro de 1966.

Acácio Garibaldi S. Thiago, Prefeito Municipal,
Jauro Dentice Linhares, Secretário de Administração.

Alfredo Russi, Secretário de Finanças.

Ivan Luiz Mattos, Secretário Executivo de Pladern.

Nilton de Oliveira Cunha, Secretário de Obras e Serviços.

Publicada a presente lei na Diretoria de Administração, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Rufino José da Silva, Diretor da Diretoria de Administração.

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS DO INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, DE ITUPORANGA

Art. 1º — O Instituto São Francisco de Assis, fundado a 4 de dezembro de 1965, com sede em Ituporanga, Estado de Santa Catarina, é também regido pelas presentes disposições que ora se incorporam aos estatutos vigentes, cujas normas são aqui ratificadas.

Art. 2º — A eleição da diretoria far-se-á em cada dois anos, em assembleia geral para tanto convocada, podendo ser reeleitos os seus membros, para mais um período.

§ 1º — O mandato da atual diretoria prevalecerá até que seja completado o biênio;

§ 2º — Fica revogado o art. 8, no que se refere a duração do mandato.

Art. 3º — Não serão distribuídos lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens, quer aos membros do conselho, quer aos membros da diretoria, nem o trabalho da diretoria será remunerado sob qualquer modalidade de pagamento.

Art. 4º — Ficará esta alteração fazendo parte integrante dos estatutos, publicados no "Diário Oficial" do Estado n. 8.100, de 25.7.66 e devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desta cidade, no livro A 1, fls. 64v a 27v, sob número 18.

Art. 5º — Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Ituporanga, 2 de fevereiro de 1967.

A diretoria: Diretor: Frei Jerônimo A. Back, ofm; secretário: Irmã Luzia Schmidt; tesoureiro: Frei Afonso Vogel, ofm; O conselho: Presidente do conselho: Frei Raul Bunn, ofm; secretário do conselho: Frei Nestor Kuhn, ofm; membros do conselho: Frei Arthur Kleba, ofm e Frei Dalvino Manaretto, ofm.

Reconheço verdadeiras as assinaturas retro e supras dos Rvds. Frei Jerônimo A. Back ofm, Frei Afonso Vogel ofm, Frei Raul Bunn ofm, Frei Nestor Kuhn ofm, Frei Arthur Kleba ofm e Frei Dalvino Manaretto e da Rvda. Irmã Luzia Schmidt, do que dou fé.

Em testemunho M. J. D. da verdade.

Ituporanga, 2 de fevereiro de 1967.

Maria Júlia Duarte, Tabelião de Notas.

(1.040)

EXTRATO DOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE RECREATIVA ESPORTIVA DIVISA

CAPÍTULO 1º

Da sociedade e seus fins

Art. 1º — A Sociedade Recreativa Esportiva Divisa, fundada aos 15 dias do mês de novembro de 1966, tem sede na localidade de "Ex-Patrimônio", no município de Criciúma, Estado de Santa Catarina e reger-se-á pelos presentes estatutos.

Art. 3º — A sociedade tem por fim:

- a — Proporcionar aos seus sócios diversões variadas de cunho recreativo, artístico e esportivo.
- b — Servir de ponto de reunião para estabelecer a conveniência entre seus sócios e familiares.

CAPÍTULO 2º

Do patrimônio social — Receita e despesa

Art. 4º — O patrimônio social é constituído pelos móveis e imóveis que a sociedade possui ou vier a possuir.

Art. 5º — A receita é constituída:

- a) Pelas jóias e contribuições dos associados.
- b) Pelas rendas de bailes, competições esportivas e donativos.

CAPÍTULO 3º

Dos sócios e sua admissão

Art. 7º — A sociedade terá seu quadro social composto por sócios contribuintes, fundadores e beneméritos.

Art. 8º — Os sócios serão admitidos mediante proposta de qualquer associado, aprovada pela diretoria, desde que preencha os seguintes requisitos: ser maior de 18 anos, ter reputação moral irrepreensível e pagar a jóia estipulada pela diretoria.

CAPÍTULO 4º

Dos sócios, direitos e deveres

Art. 10 — São direitos dos sócios: votar e ser votados; propor e discutir nas assembleias gerais.

Art. 11 — São deveres dos sócios: cumprir, respeitar e fazer cumprir os presentes estatutos, acatando as decisões da diretoria e conselho fiscal.

CAPÍTULO 5º

Da diretoria executiva

Art. 13 — A diretoria será composta de presidente, vice presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros, eleitos aualmente, em assembleia geral no primeiro dia feriado ou domingo antes de 15 de novembro. O conselho fiscal será composto de três membros.

CAPÍTULO 8º

Das disposições gerais

Art. 21 — Os presentes estatutos, aprovados em assembleia geral realizada dia 15 de novembro de 1966, foram elaboradas pela primeira diretoria e poderão ser modificados em seu todo ou em parte, em assembleia geral extraordinária especial e previamente convocada para esse fim.

Linha Ex-Patrimônio, Criciúma — SC., 15 de novembro de 1966.

Manoel Mérico Pessoa, presidente.

Alberto Napolini 1º tesoureiro.

Osvaldo Mendes 2º secretário.

Ascendino Pelegin, conselho fiscal.

Reconheço serem verdadeiras as firmas assinaladas com a mão, de que dou fé.

Em test. ALC da verdade.

Criciúma, 7 de janeiro de 1967.

Antônio Luiz Casagrande, escrevente.

(179)

MEYER S. A.

Assembleia geral extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 16 do corrente mês, às 18 horas, na sede social, à rua Felipe Schmidt, 33, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre aumento do capital social e outros assuntos de interesse da sociedade.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 1967.

Walter Emilio Meyer, dir. presidente.

Mário Rocha Meyer, diretor.

Jayme Pigozzi, diretor.

(3x1) (544)

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FLORIANÓPOLIS

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

Art. 2º — Por se tratar de uma entidade de fins unicamente assis-

tenciais, é vedada distribuição de lucros ou dividendos aos seus participantes, sob nenhuma forma ou pretexto.

Florianópolis, 2 de janeiro de 1967.

aa) João Marçal, presidente; Nilton Pereira, vice presidente; Ester de Melo Lentz, 1a. secretária; Edith Aquino Silveira, 2a. secretária; João Leonel Pereira, 1º tesoureiro; Telma Pereira Resemberger, 2a. tesoureira.

Reconheço, por semelhança, a firma de João Marçal, e dou fé.

Epolis., 2 de fevereiro de 1967.

Em test. WC da verdade.

Walmyr Costa, escrevente.

(537)

EMPREENDIMENTOS NARCISO S/A

São convidados os subscritores do capital de Empreendimentos Narciso S/A, para as assembleias de fundação da sociedade a realizar-se nos dias 20 de fevereiro e 6 de março próximos, às 9,00 horas, no seu escritório, a rua Hercílio Luz, 102, nesta cidade, para tratarm da seguinte

Ordem do dia

1º — Na primeira assembleia, atos preliminares da fundação da sociedade, discussão e aprovação dos estatutos, nomeação de peritos para avaliação de bens subscritos para integração de capital, etc.

2º — Na segunda assembleia, discussão e aprovação do laudo dos peritos, e atos de constituição definitiva da sociedade.

3º — Assuntos gerais.

Itajaí, 27 de janeiro de 1967.

Eridio Narciso, incorporador.

(3x1) (525)

COTONIFICIO COLIN S. A.

Assembleia geral extraordinária

EDITAL DE TERCEIRA CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária em sua sede social, à rua 9 de Março 619, no dia 10 de fevereiro de 1967, às 9,00 horas, para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

1) Renúncia do diretor vice presidente, sr. Dittmar von Gehlen e eleição dos cargos vagos na diretoria;

2) apreciação da reclamação trabalhista proposta na JCI por um grupo de empregados;

3) Adoção de medidas propostas pelos diretores para solucionar a crise da empresa;

4) alteração de estatutos;

5) medidas de interesse geral

Joinville, 2 de fevereiro de 1967.

Herta von Gehlen, diretor presidente.

(3x1) (526)

BANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE S. CATARINA S/A. — (INCO)

Aviso

Comunicamos aos nossos prezados acionistas que acham-se à disposição dos mesmos, em nossa sede social localizada à rua Hercílio Luz, 25, em Itajaí, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto lei n. 2.627, de 26-9-1940 isto é: o relatório da diretoria sobre a marcha dos negócios no exercício findo, a cópia do balanço e da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal.

Itajaí, 16 de janeiro de 1967.

Genésio Miranda Lins, diretor presidente.

Dr. Rodolfo R. Bauer, diretor vice-presidente.

Hercílio Deke, diretor vice-presidente.

Dr. Eduardo Santos Lins, diretor gerente.

Dr. Roberto K. Bornhausen, diretor gerente.

César Ramos, diretor adjunto.

(3x3) (294)

PAX — CORRETORA DE SEGUROS S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas desta sociedade, na sede social, à rua Pedro Ferreira n. 84, na cidade de Itajaí, os documentos a que se referem as letras a, b e c, do art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Itajaí, 30 de janeiro de 1967.

João Amaral Pereira, diretor.

(3x1) (494)

"DIX" — AGÊNCIAS DE SEGUROS S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas desta sociedade, na sede social, à rua Pedro Ferreira n. 84, na cidade de Itajaí, os documentos a que se referem as letras a, b e c, do art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Itajaí, 30 de janeiro de 1967.

Carlos Otaviano Seara, diretor.

(3x1) (495)

INDUSTRIAS ARTEFAMA S/A

São convidados os senhores acionistas da Indústrias Artefama S/A, a comparecerem em sua sede social, sita à rua Barão do Rio Branco n. 456, em São Bento do Sul, às 9 horas, do dia 6 (seis) de fevereiro de 1967 a fim de em assembleia geral extraordinária, deliberarem a seguinte

Ordem do dia

1º — Assuntos gerais de interesse social

São Bento do Sul, 27 de janeiro de 1967.

Bento Garcia, diretor.

(3x1) (559)

CERTIFICADOS EXTRAVIADOS

Rudolfo Schmalz, abaixo-assinado, brasileiro, industrial, residente nesta cidade, declara que, foi extraviado o certificado de propriedade n. 136.854 de seu automóvel marca Simca do Brasil, ano de fabricação 1961, com motor n. 6250, força do motor 8 cilindros, com 88 HP, de cor camarão creme, o qual fica sem efeito, visto ter requerido a segunda (2ª) via do mesmo.

Joinville, 19 de janeiro de 1967.

Rudolfo Schmalz.

(3x1) (488)

Oswaldo Westphal, abaixo-assinado, proprietário de um Jeep marca Willys, motor n. B5-221377, ano de fabricação 1965, com 6 cil. e 90 HP, de cor verde, placa n. 4-40-72, cujo certificado é de n. 157.495, adquirido de Aloisio N. Bleyer, de Tubarão, registrado nesta Delegacia Especial de Polícia, declara que extraviou o certificado, ficando o mesmo sem efeito, visto estar requerendo a 2ª via do mesmo.

Brasão do Norte, 24 de janeiro de 1967.

Oswaldo Westphal.

(3x1) (492)

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES INCOMABA S. A.

Ato de reunião dos sócios quotistas, realizada em 29 de janeiro de 1.962, na qual foi deliberada a transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada INCOMABA — Administração e Representações Ltda., com contrato social registrado na MM Junta Comercial do Estado, em 22 de janeiro de 1.962, sob n. 132.731, em sociedade anônima sob a denominação de Administração e Representações INCOMABA S. A.

Ans vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e dois na sede social da Incomaba — Administração e Representações Ltda., nesta Capital, reuniram-se às 10 horas, os sócios quotistas representando a totalidade da capital social a saber: Emilio Florentino Battistella, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 60.600.000 (sessenta milhões e seiscentos mil cruzeiros); Emilio Mario Marin, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 36.320.000 (trinta e seis milhões e trezentos e vinte mil cruzeiros); Angelo Luis Ottolani, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 45.470.000 (quarenta e cinco milhões e quatrocentos e setenta mil cruzeiros); Roland Hans Kumm, brasileiro, casado, contador, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 6.560.000 (seis milhões, quinhentas e sessenta mil cruzeiros); Benjamim Marin, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 28.040.000 (vinte e oito milhões e quarenta mil cruzeiros); Anello Albino Casadi, brasileiro, casado, comerciante, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 26.810.000 (vinte e seis milhões, oitocentos e dez mil cruzeiros); Waldir Marin, brasileiro, casado, contador, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 6.260.000 (seis milhões, duzentos e sessenta mil cruzeiros); João Batista Martini, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 6.860.000 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil cruzeiros); Rosilio Segundo Brun, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 23.060.000 (vinte e três milhões e sessenta mil cruzeiros); Artur Kirschner, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 6.900.000 (seis milhões e noventa mil cruzeiros); Lúgindo Dal'Asta, brasileiro, casado, industrialista, residente em Caçador, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 2.690.000 (dois milhões, seiscentos e noventa mil cruzeiros); Olivo Rafael Cenatti, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor

de Cr\$ 2.120.000 (dois milhões cento e vinte mil cruzeiros); Edgar Luiz Kasper, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Capital, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 1.370.000 (um milhão trezentos e setenta mil cruzeiros); Ervin Kirschner, brasileiro, casado, comerciante, residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 7.050.000 (sete milhões e cinquenta mil cruzeiros); Ernesto Reginato, brasileiro, casado, militar, residente em São Leonoldo, Estado do Rio Grande do Sul, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 1.010.000 (um milhão e dez mil cruzeiros); Ony Marin, brasileiro, casado, engenheiro, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 7.250.000 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros); Renato Kirschner, brasileiro, casado, comerciante, residente em São Paulo, Estado do mesmo nome, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 6.900.000 (seis milhões e noventa mil cruzeiros); Nelson Gonçalves Dias, brasileiro, casado, comerciante, residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros); Theodorio Cyraco Athierino, brasileiro, casado, médico, residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 3.900.000 (três milhões e novecentos mil cruzeiros); Nivaldo Francisco Nogar, brasileiro, casado, contador, residente em Itajaí, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 11.000.000 (onze milhões de cruzeiros); Andréa Agostini, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 7.370.000 (sete milhões, trezentos e setenta mil cruzeiros); João Bernardo Carlesso, brasileiro, casado, comerciante, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 43.400.000 (quarenta e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros); Artur Rossetti, brasileiro, casado, mecânico, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 7.670.000 (sete milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros); Artemio Marin, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 3.650.000 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros); Evelino Martinhago, brasileiro, casado, motorista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 5.750.000 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros); Pedro Angelo Battistella, brasileiro, casado, industrialista, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 10.070.000 (dez milhões e setenta mil cruzeiros); José Augusto Braulio, brasileiro, casado, residente em São Paulo, Estado do mesmo nome, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros); Maria Petracco, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta Capital, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 12.000.000 (doze milhões de cruzeiros); Abilio Antonio Motta Filho, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente em São Paulo, Estado do mesmo nome, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros); Alberto Braulio, brasileiro, casado, comerciante, residente em São Paulo, Estado do mesmo nome, possuidor da quota capital no va-

lor de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros); Fernando Braulio, brasileiro, casado, comerciante, residente em São Paulo, Estado do mesmo nome, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros); Carlos Alberto Couto Dias, brasileiro, casado, comerciante, residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, possuidor da quota capital no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) e Antonio Pereira de Araujo, brasileiro, casado, comerciante, residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, possuidor da quota capital no valor de 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), deliberando como de fato deliberado têm, por esta e melhor forma de direito, transformar como efetivamente transformam a referida sociedade em sociedade anônima, sob a denominação de Administração e Representações Incomaba S. A., com o mesmo capital integralizado de Cr\$ 420.000.000 (quatrocentos e vinte milhões de cruzeiros) que continuará a operar no mesmo setor de atividades, neste Estado e fora dele e reger-se-á pelos estatutos a seguir se transcrevem. Antes porém, foi aclamado presidente da assembleia o senhor Emilio Florentino Battistella, que após assumir a presidência dos trabalhos convidou para secretariá-los o senhor Roland Hans Kumm, que aceitou o encargo. Em seguida determinou o senhor presidente, que fosse provida a leitura dos estatutos, assim redigidos:

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objeto e duração

Art. 1º — Sob a denominação de Administração e Representações INCOMABA — S. A., é transformada em sociedade anônima a sociedade por quotas de responsabilidade limitada "Incomaba — Administração e Representações Ltda." que nassará a reger-se por estes estatutos e demais disposições legais próprias.

Art. 2º — A sociedade terá por objeto o comércio e representações de artigos de madeira, inclusive importação e exportação, podendo ainda participar em outras sociedades e praticar operações ligadas ao fomento de atividades produtivas.

Art. 3º — A sociedade terá sua sede e foro na cidade de Porto Alegre, e terá duração por tempo indeterminado.

Art. 4º — A sociedade, a critério e por deliberação da diretoria, onde e quando convier, poderá instalar filiais, agências, escritórios ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, desatando o necessário capital se for o caso.

CAPÍTULO II

Capital e ações

Art. 5º — O capital social, todo ele realizado, é de Cr\$ 420.000.000 (quatrocentos e vinte milhões de cruzeiros), dividido em 42.000 (quarenta e duas mil) ações ordinárias ao portador ou nominais, no valor nominal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada uma.

Art. 6º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações.

Art. 7º — A conversão de ações ao portador em nominativas e vice-versa, ficará a critério do acionista, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Art. 8º — Cada ação dá direito a

um voto nas deliberações de assembleia geral.

Art. 9º — As ações serão indivisíveis perante a sociedade.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 10 — A sociedade será administrada por 1 (um) diretor-presidente e 3 (três) diretores-adjuntos, acionistas ou não, eleitos cada dois anos pela assembleia geral ordinária, podendo ser reeleitos.

Art. 11 — Os diretores eleitos, antes de entrarem em exercício, prestarão juramento, cada um, duas vezes da sociedade, para garantia de sua gestão.

Art. 12 — Compete aos diretores a administração da sociedade, com as atribuições e poderes que a lei lhes confere para assegurar o seu funcionamento regular, ficando investidos dos poderes necessários para a prática dos atos e operações relativos aos fins da sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, resguardadas as disposições destes estatutos.

§ 1º — A assinatura conjunta de dois diretores ou a isolada do diretor-presidente obriga a sociedade perante terceiros, com exceção dos casos previstos no artigo 13.

§ 2º — É vedado aos diretores o uso da firma social em negócios estranhos aos do objetivo social ou em fianças, avais, honras ou quaisquer atos por sua natureza gratuitos.

Art. 13 — É requerida a assinatura de 2 (dois) diretores para a venda de bens imóveis sendo uma obrigatoriamente a do diretor-presidente ou de procurador por ele designado.

§ único — Para a venda de ações ou quotas-capital ligadas ao objetivo societário é indispensável a assinatura do diretor-presidente ou procurador por ele nomeado.

Art. 14 — No caso de impedimento, vaga, renúncia ou morte de um diretor, será o substituto escolhido em assembleia geral extraordinária.

Art. 15 — Os honorários dos diretores serão fixados anualmente, pela assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscal

Art. 16 — A sociedade terá um conselho fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos anualmente pela assembleia geral ordinária, que lhes atribuirá a remuneração, podendo ser reeleitos.

Art. 17 — O conselho fiscal terá as atribuições e direitos expressamente conferidos em lei.

Art. 18 — No caso de impedimento ou vaga, os membros do conselho fiscal serão substituídos pelos suplentes mais votados, ou, em igualdade de condições, pelos mais idosos.

CAPÍTULO V

Assembleia geral

Art. 19 — A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente nos quatro (4) primeiros meses após o encerramento do exercício social, e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem a manifestação expressa dos acionistas.

§ único — Os anúncios de convocação serão publicados pela imprensa, como manda a lei, e deles constará a ordem do dia, hora e local da reunião.

Art. 20 — Serão admitidos a votar nas assembleias os titulares das respectivas ações ordinárias, pessoalmente ou por seus representantes legais.

§ único — As ações deverão ser depositadas na sede da sociedade antes da hora marcada para a realização da assembleia, a fim de serem identificados os seus detentores e registrados em livro próprio para perfeita regularidade da assembleia.

Art. 21 — As assembleias serão presididas pelo acionista que for escolhido pela maioria dos presentes, o qual convidará um ou mais secretários para secretariar os trabalhos.

Art. 22 — A assembleia geral ordinária competirá examinar, discutir e deliberar sobre o relatório da diretoria, balanço geral, demonstrativo de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício anterior, bem como, se for o caso, eleger os membros da diretoria, conselho fiscal e respectivos suplentes, fixando os honorários de uns e outros.

CAPÍTULO VI

Exercício social, balanço e lucros

Art. 23 — O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 24 — No fim de cada exercício social será levantado o respectivo balanço, com observância das prescrições legais, e feitas as necessárias amortizações, ao lucro líquido será dado o seguinte destino:

a) — 5% (cinco por cento) para a construção do fundo de reserva legal, que deixará de ser obrigatório no momento em que atingir a 20% (vinte por cento) do capital social;

b) O saldo que houver será partilhado, no todo ou em parte, entre os acionistas, na forma de dividendos, ficando facultado à assembleia geral ordinária, contudo, ordenar o seu transporte total ou parcial para o exercício seguinte.

Art. 25 — Os dividendos não reclamados, decorridos 5 (cinco) anos do anúncio de seu pagamento, prescreverão em favor da sociedade.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 26 — No caso de liquidação, compete à assembleia, por maioria absoluta, a nomeação dos liquidantes, bem como estabelecer o modo de liquidação do patrimônio social e eleger o conselho fiscal.

Art. 27 — Os presentes estatutos só poderão ser modificados por deliberação de assembleia geral extraordinária, tomada de acordo com a legislação em vigor.

Art. 28 — Os casos nestes estatutos são regidos pelas leis em vigor.

Finda a leitura dos estatutos, solicitou o senhor presidente aos presentes, que fizessem uso da palavra caso lhes aprouvesse, formulando quaisquer perguntas ou observações que pudessem relacionar aos objetivos da reunião, como ninguém desejasse fazer uso da mesma e verificada a representação unânime do capital social, bem como o desejo explícito de se operar a transformação de INCOMABA—Administração e Representações Ltda. em Administração e Representações INCOMABA S. A., sem que houvesse qualquer objeção aos estatutos ou a tudo que foi tratado na assembleia, o senhor presidente declarou a sociedade transformada em sociedade anônima, que manterá sem solução de continuidade, todos os direitos e obrigações que formavam o ativo e passivo da sociedade transformada, sede social e os mesmos sócios.

Foi deliberado de maneira unânime, ainda que cada sócio recebesse, como efetivamente recebe, a quota de capital que tinha na sociedade ora transformada, em ações de sociedade anônima, todas ao portador e do valor nominal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzei-

ros) cada uma, devidamente integralizadas, na seguinte forma: Emílio Fiorentino Battistella 600 (seis mil e sessenta) ações no valor de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de mil cruzeiros);

Enio Mario Marin 3.632 (três mil, seiscentos e trinta e duas) ações no valor de Cr\$ 36.320.000,00 (trinta e seis milhões, trezentas e vinte mil cruzeiros); Angelo Luiz Orlolan 1.802 um mil oitocentas e duas ações no valor de Cr\$ 18.020.000,00 (dezoito milhões e vinte mil cruzeiros); Egidio Fortunato Battistella 4.547 (quatro mil quinhentas e quarenta e sete) ações no valor de Cr\$ 45.470.000 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta mil cruzeiros); Roland Hans Kumm 656 (seiscentas e cinquenta e seis) ações no valor de Cr\$ 6.560.000 (seis milhões, quinhentos e sessenta mil cruzeiros); Benjamin Marin 2.804 (duas mil oitocentas e quatro) ações no valor de Cr\$ 28.040.000,00 (vinte e oito milhões e quarenta mil cruzeiros); Angelo Albino Casali, 2.681 (duas mil, seiscentas e oitenta e uma) ações no valor de Cr\$ 26.810.000 (vinte e seis milhões, oitocentas e dez mil cruzeiros); Waldir Marin 626 (seiscentas e vinte e seis) ações no valor de Cr\$ 6.260.000 (seis milhões, duzentos e sessenta mil cruzeiros);

João Batista Martini 686 (seiscentas e oitenta e seis) ações no valor de Cr\$ 6.860.000 (seis milhões, oitocentas e sessenta mil cruzeiros); Rosilio Segundo Brun 2.306 (duas mil, trezentas e seis) ações no valor de Cr\$ 23.060.000 (vinte e três milhões e sessenta mil cruzeiros); Artur Kirschner 690 (seiscentas e noventa) ações no valor de Cr\$ 6.900.000 (seis milhões e novecentos mil cruzeiros); Lugindo Dal'Asta 269 (duzentas e sessenta e nove) ações no valor de Cr\$ 2.690.000 (dois milhões, seiscentos e noventa mil cruzeiros); Olivio Rafael Cenati 212 (duzentas e doze) ações no valor de Cr\$ 2.120.000 (dois milhões, cento e vinte mil cruzeiros); Edgar Luiz Kasper 137 (cento e trinta e sete) ações no valor de Cr\$ 1.370.000 (um milhão, trezentos e setenta mil cruzeiros); Ervin Kirschner 705 (setecentas e cinco) ações no valor de Cr\$ 7.050.000 (sete milhões e cinquenta mil cruzeiros); Ernesto Reginatto 101 (cento e uma) ações no valor de Cr\$ 1.010.000 (um milhão e dez mil cruzeiros); Ony Marin 725 (setecentas e vinte e cinco) ações no valor de Cr\$ 7.250.000 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros); Renato Kirschner 690 (seiscentas e noventa) ações no valor de Cr\$ 6.900.000 (seis milhões e novecentos mil cruzeiros); Nelson Gonçalves Dias 90 (noventa) ações no valor de Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros); Theodocio Cyriaco Atherno 390 (trezentas e noventa) ações no valor de Cr\$ 3.900.000 (três milhões e novecentos mil cruzeiros); Nivaldo Francisco Nogara 1.100 (um mil e cem) ações no valor de Cr\$ 11.000.000 (onze milhões de cruzeiros); Andréa Agostini 737 (setecentas e trinta e sete) ações no valor de Cr\$ 7.370.000 (sete milhões, trezentos e setenta mil cruzeiros); João Bernardo Carlesso 4.340 (quatro mil trezentos e quarenta) ações no valor de Cr\$ 43.400.000 (quarenta e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros); Artur Rosetti 767 (setecentas e sessenta e sete) ações no valor de Cr\$ 7.670.000 (sete milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros); Artemio Marin 365 (trezentas e sessenta e cinco) ações no valor de Cr\$ 3.650.000 (três milhões, seiscentas e cinquenta mil cruzeiros); Evelino Martinhago 575 (quinhentas e setenta e cinco) ações no valor de Cr\$ 5.750.000 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros); Pedro Angelo Battistella 1.007 (um mil e sete) ações no valor de Cr\$ 10.070.000 (dez milhões e seten-

ta mil cruzeiros); José Augusto Braulio 300 (trezentas) ações no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros); Mariano Petracco 1.200 (um mil duzentas) ações no valor de Cr\$ 12.000.000 (doze milhões de cruzeiros); Albino Antonio Motta Filho 300 (trezentas) ações no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros); Alberto Brauno 600 (seiscentas) ações no valor de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros); Fernando Braulio 300 (trezentas) ações no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros); Carlos Alberto Couto Dias 300 (trezentas) ações no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros); e Antonio Pereira de Araujo 300 (trezentas) ações no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros).

Passouse a seguir, em prosseguimento aos trabalhos, a eleição da diretoria e do conselho fiscal e respectivos suplentes. Como estivessem os presentes já munidos de suas respectivas cnaças, procedeu-se em seguida a eleição e apuração, verificando-se que haviam sido eleitos, por unanimidade dos acionistas com direito a voto, para ocupar os cargos da diretoria, os seguintes acionistas:

Diretor-presidente: Senhor Emílio Fiorentino Battistella.

Diretores-gerentes: Senhores Enio Mario Marin, Egidio Fortunato Battistella e Roland Hans Kumm.

Para membros efetivos do conselho fiscal: Senhores João Batista Martini, brasileiro, casado, comerciante, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina; Carlos Timmermann, brasileiro, casado, comerciante, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina; Wilson Antonio Menonon, brasileiro, casado, comerciante, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina.

Para suplentes do conselho fiscal: Senhores Orlando Ricardo Carlesso, brasileiro, casado, comerciante, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina; Joaquim Waltrick Neto, brasileiro, casado, comerciante, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina; João Oneda, brasileiro, casado, comerciante, residente em Lajes, Estado de Santa Catarina.

A seguir decidiu a assembleia geral que seria de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais a remuneração de cada diretor e Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) anuais a de cada membro efetivo do conselho fiscal.

O senhor presidente da assembleia, antes de encerrar a sessão, fez constar que tratando-se de uma simples transformação de tipo jurídico da sociedade, independia ela:

1º — De depósito em estabelecimento bancário, da décima parte do capital, uma vez que não houve subscrição em dinheiro.

2º — De avaliação dos bens pertencentes ao patrimônio social, por força do art. 6º, do diploma, que, presentemente, dispõe sobre as sociedades por ações no país.

3º — De pagamento do imposto do selo papel, por isenção expressa constante da lei do selo a que se refere o decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1939, art. 4º, da tabela.

Finalmente, e como nada mais houvesse a tratar, mandou o senhor presidente que fosse lavrada a presente ata em 10 (dez) vias de igual teor, todas devidamente assinadas e rubricadas por ele e por mim secretário designado, em todas as suas folhas, como também por todos os acionistas na última folha, após procedida a leitura em voz alta e constatada a sua perfeita exatidão, procedeu-se em seguida ao encerramento dos trabalhos.

Emílio Battistella, presidente da assembleia. Roland Hans Kumm, secretário da assembleia. Emílio Battistella, Roland Hans Kumm,

Artur Kischner, Ennio Morais Marin, Olivo Rafael Cenati, Artêmio Marin, Ervin Kirschner, Evelino Martinhago, Renato Kischer, Lugindo Dal'Asta, Nelson Gonçalves Dias, Egidio Fortunato Battistella, Theodocio Cyriaco Atherno, (ass.) Ilegivel, Nivaldo Francisco Magna (ass.) Ilegivel, Andréa Agostini, João Batista Martini, José Augusto Braulio, Pedro Angelo Battistella, Mariano Petracco, Angelo A. Casali, Alúlio Antônio Motta Filho, Benjamim Marin, Alberto Braulio, João Bemond Caeleano, Fernando Braulio, (ass.) Ilegivel, Carlos Alberto Couto Dias, Rosilio Segundo Brun, Antonio Pereira de Araujo, Aik Ronetti, Emílio Battistella, Ernesto Reginatto, (ass.) Ilegivel.

Reconheço as assinaturas e supra firmas indicadas pelas setas de uso deste Cartório. Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1962. Em testemunho MB da verdade.

Marcia Borneles, tabelião.
Reg. sob n. 38.285, a fls. ... no livro n. 19c do Registro Público do Comércio por despacho da Junta em sessão de hoje. Pagou na via Cr\$ 465.000 selos estaduais por estampilhas.

Secretaria da Junta Comercial Santa Catarina em Florianópolis, 18 de agosto de 1966.

O Secretário Eduardo Nicolich.

A primeira via é de igual teor e fica arquivada na secretaria da Junta Comercial do Estado em Florianópolis, 18 de agosto de 1966.

Eduardo Nicolich, secretário. Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

O presente exemplar de 11 fls. remuneradas e rubricadas pelo funcionário, Marcel R. da Silva, com a rubrica Mei é do igual teor ao arquivado nesta junta, sob n. 133565 em sessão desta data, no qual constam os selos de arquivamento e no valor de Cr\$ 3.000,00.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1962.

Thadeunmeyer da Silva Lima, chefe da Seção de Registro e Autenticação de Documentos. (399)

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES INPASA S/A

Assembleia geral ordinária

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas desta sociedade, a se reunirem em assembleia geral ordinária, a realizar-se na sede social à rua 15 de Novembro n. 759, nesta cidade, no dia 28 de março vindouro, pelas dez horas, obedecendo a seguinte

Ordem do dia

1º — Exame, discussão e votação do relatório da diretoria, balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1966.

2º — Eleição do conselho fiscal para o exercício de 1967.

3º — Assuntos diversos, de interesse social.

Walter Werner, diretor presidente.

Blumenau, 18 de janeiro de 1967.

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas desta sociedade, na sede social, à rua 15 de Novembro n. 759, os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1966.

Blumenau, 18 de janeiro de 1967.

Walter Werner, diretor presidente.

(3x1)

(3x3)

(484)

AGRO INDUSTRIAL BELCHIOR S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Temos a satisfação de submeter a vossa apreciação e discussão a presente prestação de contas da nossa gestão referente ao exercício de 1º de outubro de 1965, a 30 de setembro de 1966. Além do balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas, e demais documentos comprobatórios que estão a vossa disposição e que dão conta de nossa Administração, estamos a inteira disposição para todo e qualquer esclarecimento que se tornar necessário.

Belchior, 30 de setembro de 1966.

Rodolfo A. Schmitz, diretor presidente.
Francisco Schmitt, diretor gerente.

BALANÇO GERAL, ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1966

A T I V O	
Imobilizado	
Bens de Raiz, edifícios e dependências, instalações rede elétrica, serraria, turbina hidráulica e imóveis reavaliados	47.898.976
Estável	
Material, móveis, móveis e utensílios, veículos, e ferramentas	9.745.496
Disponível	
Dinheiro em caixa e bancos	7.012.336
Realizável	
Estoque de arroz, madeiras, instalação de luz, sacaria e devedores em conta corrente	21.860.425
Compensação	
Ações em caução	20.000
	86.537.233

P A S S I V O	
Não exigível	
Capital, fundo de reserva legal, fundo de reserva especial, fundo de depreciações, saldo de reavaliação	54.109.627
Exigível	
Dividendos não reclamados, empréstimos industriais, credores em conta corrente, títulos descontados e lucros a classificar	32.407.506
Compensação	
Caução da diretoria	20.000
	86.537.233

O presente balanço foi registrado no Diário n. 5, folha 220, Belchior, 30 de setembro de 1966.

Rodolfo A. Schmitz, diretor presidente.
Francisco Schmitt, diretor gerente.
Hans Freitag, técnico em contabilidade reg.
no C. R. C. n. 0.244.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 30/9/1966

C R É D I T O	
Arroz, madeiras, instalação de luz, serragem, e produção de arroz	42.160.982
	42.160.982

D É B I T O	
Comissões, seguros, sacaria, Instituto de aposentadoria, juros e descontos, despesas de viação, fretes e carretos, despesas diversas, impostos e selos, salários e vencimentos, combustível, Imposto de Renda e lucros a classificar	42.160.892
	42.160.892

Rodolfo A. Schmitz, diretor presidente.
Francisco Schmitt, diretor gerente.
Hans Freitag, técnico em contabilidade reg.
no C. R. C. n. 0.244.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da firma Agro Industrial Belchior S/A, reunido para verificar o balanço e contas referentes ao ano social de 1º de outubro de 1965, a 30 de setembro de 1966, depois de minucioso exame dá o seguinte parecer. O balanço e as contas conferem com a escrita e acham em plena concordância com os documentos e comprovantes apresentados encontrando os lucros escriturados na mais perfeita ordem. E, portanto, de parecer que o balanço e demonstração da conta de lucros e perdas referentes ao exercício encerrado em 30 de setembro de 1966, deva merecer inteira aprovação da assembleia geral ordinária.

Belchior, 28 de novembro de 1966.

Antônio J. Reinert
Jacó V. Krauss
Estevam Reinert

(6646)

CINE JARAGUA S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Cumprindo os dispositivos legais e as exigências estatutárias, temos o prazer de apresentar para a aprovação, o balanço geral do Ativo

e Passivo, encerrado em data de 30 de setembro de 1966, bem como a demonstração da conta de "Lucros e Perdas", e o parecer do conselho fiscal, documentos estes que atestam com clareza as atividades sociais e o desenrolar dos negócios desta sociedade neste exercício social.

Jaraguá do Sul (SC), 30 de novembro de 1966.

Arthur Breithaupt, diretor presidente.
Loreno A. Marcatto, diretor gerente.

DEMONSTRAÇÃO DO BALANÇO GERAL, DO ATIVO E PASSIVO ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1966

A T I V O	
Disponível	
Caixa e Banco Inco S/A.	466.706
Realizável	
Participações — Empréstimo Compulsório — Eletrobrás lei n. 4156-64 — Adicional — Lei n. 1474-51 — Adicional lei n. 2.973-56 — Empréstimo Municipal lei n. 089 — Contas correntes fornecedores	1.186.003
Imobilizado	
Imóveis — Maquinários e M. Utensílios	9.714.206
Imobilizado reavaliado	
Imóveis — Maquinários e M. Utensílios	76.818.332
Resultados pendentes	
Lucros e perdas	3.332.400
Compensação	
Ações em caução	40.000
	91.557.736
P A S S I V O	
Não exigível	
Capital — Fundo de depreciação — Fundo de reserva legal — Fundo de reserva especial — Fundo de reavaliação	89.157.872
Exigível c/ prazo	
Contas a pagar	2.350.864
Compensação	
Caução da diretoria	40.000
	91.557.736

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS — ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1966

	Débito	Crédito
Lucros e perdas — Receita — Juros auferidos — Aluguéis percebidos — Comissões		26.104.083
Despesas gerais — Fundo de depreciação	26.104.083	
Soma	26.104.083	26.104.083

Jaraguá do Sul (SC), 30 de novembro de 1966.

Arthur Breithaupt, diretor presidente.
Loreno A. Marcatto, diretor gerente.

Jansário Stingen, contador registrado no CRC SC, n. 3.216 e DEC. n. 349.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Prezados senhores:

Des incumbindo-se de seu encargo, os infra-assinados, componentes do conselho fiscal da firma "Cine Jaraguá S. A." estabelecida à rua Del. Emilio Carlos Jourdan n. 110, nesta Cidade, tendo examinado em seus detalhes as cifras do presente "Balanço Geral", do Ativo e Passivo e a conta de "Lucros e Perdas" referentes ao exercício social encerrado em 30 de setembro de 1966, tem a satisfação de recomendar a sua aprovação à assembleia geral ordinária de 30 de dezembro de 1966, por ter encontrado toda a contabilidade em perfeita ordem e exatidão.

Jaraguá do Sul (SC), 30 de novembro de 1966.

Dietrich Hufnuesler
Victor Zimmermann
Hans Breithaupt

(6688)

MEINICKE S/A. — INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Retificação do balanço geral, encerrado em 31.8.66 e publicado no "Diário Oficial" do Estado do dia 19.1.67

A T I V O	
Imobilizado	
Imobilizações financeiras:	
SUDENE	1.465.500 135.490.264
Total do ativo	177.866.964
P A S S I V O	
Exigível	
SUDENE a pagar	438.000 45.460.996
Total do passivo	177.866.964

Matador, 26 de janeiro de 1967.

Heins Meinicke, diretor.
Werner Berndt, técnico em Contabilidade — Reg. CRCSC, sob n. 3229.

(529)

COMPANHIA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS CIPLA

Assembleia geral extraordinária

Aos 30 dias do mês de novembro de 1966, na sede social da companhia, à rua Xavantes n. 155, reuniram-se em assembleia geral extraordinária os acionistas da Companhia Industrial de Plásticos Cipla. Aberta a sessão às 16 horas, pelo senhor Guilherme Urban, diretor-gerente, pelo mesmo foi dito que havia número legal para as deliberações, uma vez que constata-se pelas assinaturas lançadas no livro de presença dos acionistas às folhas 20 e 21, que encontravam no recinto pessoas representando ações em número superior a dois terços do capital social com direito a voto. Por aclamação geral dos presentes foi designado presidente da assembleia o mesmo senhor Guilherme Urban, que convidou a mim, Hans Crusius, para as funções de secretário da mesa. Determinou, então o senhor presidente, fosse feita a leitura do edital de convocação desta assembleia, que foi publicado no "Diário Oficial" do Estado de Santa Catarina nos dias 28, 29 e 30 de novembro fluente e nos dias 20, 22 e 23 de novembro, fluente, no jornal A "Notícia", o que foi feito. A seguir declarou o senhor presidente que os dois itens da ordem do dia, isto é, aumento de capital social e reforma parcial dos estatutos, eram objetos de uma única proposta da diretoria, cujo inteiro teor determinou fosse lido para os presentes e que é o seguinte: "A fim de atender às necessidades de crescimento de nossa companhia temos necessidade de propor um reajustamento de nosso capital social, pela forma que abaixo descrevemos. Assim, o capital social que atualmente é de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) deverá ser elevado para Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros) mediante os seguintes recursos: I) Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), mediante o aproveitamento de reservas livres, existentes e contabilizadas como patrimônio líquido, assim discriminadas: a) Do fundo de reserva de manutenção de capital de giro próprio, constituído nos termos do art. 27 da lei n. 4.357/64 e 3º da lei n. 4663/65; b) saldo do fundo de correção monetária do ativo imobilizado, existente nesta data Cr\$ 10.330.077; c) saldo da conta de ações bonificadas, representando por ganhos de capital decorrente de ações novas recebidas por aumentos de capital de outras sociedades (correção do ativo e incorporação de reservas) Cr\$ 11.200.000; d) parte do saldo da conta de fundo de reserva especial, existente no balanço encerrado em 30.9.65 — Cr\$ 42.945.923. Significando um total que se confere de Cr\$ 100.000.000. Observações: estes valores, estarão sujeitos à seguinte tributação: a) Isento do imposto de renda e do selo, nos termos do art. 4.663 de 3/6/65; b) isento do imposto de renda e do selo, uma vez que já foi pago o imposto pela correção do ativo nos termos do art. 272 do dec. 58.400 de 10.5.66 e nos termos do art. 11, item IV, inciso "a" do dec. 55.852 de 22.3.65; c) isento do imposto de renda e do selo, nos termos do art. 279, parágrafo único do dec. 58.400 de 10.5.66 e art. 11, item IV, inciso "a" do dec. 55.852 de 22.3.65 e art. 3º parágrafo 13 da lei n. 4.357/64; d) sujeito ao imposto de renda previsto no artigo 286 e ao adicional previsto no parágrafo

4º do mesmo artigo do dec.

58.400 de 10.5.66. II)

Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), mediante emissão de ações novas para serem entregues a subscrição em dinheiro da contada, mediante o pagamento de 10% do valor das ações subscritas no ato e os restantes 90% em 9 meses, a contar da data da assembleia geral que ratificar o aumento de capital, garantido aos atuais acionistas o seu direito de preferência na subscrição das ações novas, na mesma proporção das ações que atualmente possuem, na forma da lei. Para tanto, se aprovada esta proposta, desde já esta diretoria solicita aos senhores acionistas que fixem na assembleia geral o prazo de 30 dias para que seja exercido o referido direito de preferência, contados a partir da data da primeira publicação de edital de chamamento que a diretoria ficaria autorizada a expedir na forma da lei. O aumento de capital ora proposto será realizado pela emissão de ações novas, da mesma natureza na mesma proporção, em cada caso, que as ações atualmente existentes, de modo que estas terão o seu número simplesmente duplicado, conservando as mesmas prerrogativas e garantias que já possuem, na forma dos estatutos sociais. Aprovado o aumento nas condições acima mencionadas, será necessário que se altere a redação do artigo 4º dos estatutos sociais que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º — O capital social é de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), representado por 400.000 (quatrocentos mil) ações, sendo 222.200 (duzentos e vinte e oito mil e duzentas) ações ordinárias ou comuns e por 171.800 (cento e setenta e um mil e oitocentas) ações preferenciais, todas de valor nominal de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros), cada uma. Parágrafo 1º — As ações serão nominativas ou ao portador, a critério do acionista que poderá convertê-las de uma forma em outra, sempre que isto lhe aprouver, correndo por sua conta as despesas respectivas. Parágrafo 2º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos para qualquer número de ações". Finalmente propõe esta diretoria que se adote, como critério de determinação da percentagem do direito de preferência para subscrição de novas ações, a proporção de uma ação a ser distribuída para cada duas ações antigas, e a mesma proporção para ações a serem subscritas e integralizadas em dinheiro. Esta é a proposta que submetemos à apreciação do conselho fiscal e dessa assembleia geral, esperando a sua aprovação pois entendemos que consulta aos superiores interesses da sociedade". Terminada a leitura da proposta da diretoria, determinou o senhor presidente que fosse lido o inteiro teor do parecer favorável do conselho fiscal, lido em 20 de novembro de 1966, em que, por unanimidade aprovou a proposta e recomendou a sua aprovação a esta assembleia geral, o que foi feito. Terminada a leitura dos referidos documentos, o senhor presidente declarou que concederia a palavra a quem quisesse discutir o assunto. Como ninguém se manifestasse, o senhor presidente colocou em votação a proposta da diretoria e o respectivo parecer do conselho fiscal, verificando-se que ambos foram aprovados por unanimidade de votos. Tendo em vista a aprovação, declarou o senhor presidente: 1º) — Que o aumento de capital ora aprovado, referente à incorporação de reservas já era

definitivo, pelo que já mandará elaborar um quadro de distribuição das ações, gratuitas, na proporção recomendada na proposta e que, assim sendo, a vista da aprovação, a companhia passará a emitir as ações imediatamente; 2º) — que o aumento de capital, mediante ações novas a serem subscritas e integralizadas em dinheiro, ficará na dependência da subscrição integral depois de garantido aos senhores acionistas o direito de preferência para subscrição das novas ações na proporção de uma ação para cada duas ações antigas possuídas; 3º) — nessas condições, nos termos da proposta aprovada, a diretoria fará publicar imediatamente, na forma da lei, um edital de chamamento dos senhores acionistas para irem exercer seu direito de preferência, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação no "Diário Oficial", pela primeira vez, do referido edital de chamamento; 4º) — uma vez transcorrido o prazo do edital, será convocada nova assembleia geral extraordinária, a fim de se proceder a verificação da subscrição do aumento de capital e aprovação definitiva da alteração estatutária proposta. Isto posto, declarou o senhor presidente que estava cumprida toda a ordem do dia, pelo que daria a palavra a quem dela quisesse usar. Ninguém solicitando a palavra, o senhor presidente declarou que encerrava os trabalhos e suspendia a sessão pelo tempo necessário à lavratura da ata respectiva, o que foi feito, no livro próprio. Reaberta a sessão, esta ata foi lida e por estar conforme o que foi deliberado, foi aprovada por unanimidade, indo por todos assinada. Joinville, 20 de novembro de 1966. (Ass.) Guilherme Urban, presidente; Hans Crusius, secretário. (Ass.) Jília Hansen, pelos menores João Hansen Neto, Carlos Roberto Hansen, Eliseth Hansen, João Hansen Júnior, pelo menor Carlos Schneider Moeller, João Jílio Moeller, Arlete S. Moeller, Alvinio Hansen, Elisabeth Hansen, Sívio Albrecht Schmidt, Rubens Treck, Felinto Schaefer, Gastão Wendel, Haroldo Koch, Stendel, Hans Crusius, Guilherme Urban, Gerhard Tank, Afonso Hansen, Eron Alberto Henrique Scheibel, Eugênio Lischke, Frederico Schmoedel, Jor, Robert Alberto Schwartz, João Jílio Moeller. A presente é uma transcrição fiel do que consta do livro de atas das assembleias gerais da Companhia Industrial de Plásticos Cipla, às páginas 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74. Joinville, 30 de novembro de 1966. Guilherme Urban, presidente da assembleia geral extraordinária.

N. 26.756 Conferida e arquivada por despacho de Junta Comercial por sessão de hoje.

Pagou na 1ª via Cr\$ 245.000 estaduais por estampilhas para arquivamento.

Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina em Florianópolis, 22 de dezembro de 1966.

O secretário, Eduardo Nicolich. A primeira via é de igual teor e fica arquivada na secretaria da Junta Comercial do Estado em Florianópolis, 22 de dezembro de 1966.

Eduardo Nicolich, secretário geral. (6.837)

CERTIFICADOS EXTRAVIDUOS

Declaro que foi extraviado nesta Diretoria o certificado de propriedade n. 176688 expedido em 26.2.65 pela Delegacia de Polícia de São José, referente ao veículo: Camio-

neta Kombi, motor n. B268629, 4 cilindros, 30 HP, ano 1965, cor cinza preta, de propriedade de R. Mario Costa, DVP, em Florianópolis, 27 de janeiro de 1967. Ilson W. Rodrigues, Chefe de Expedientes. (3x2)

O abaixo-assinado declara para todos os fins de direito que foi extraviado o certificado de propriedade n. 139.958, do seu automóvel marca Chrysler Imperial, ano de fabricação 1953, categoria aluguel, motor n. C-53845295, a gasolina, 8 cilindros, 114 HP, cor preta, capacidade para 5 passageiros, sedan, quatro portas, placas 54-82-55, adquirido sem reserva de domínio de Arnoldo Ernesto Otto Frey. Cujo certificado de propriedade foi expedido pela Delegacia Regional de Polícia desta cidade. Flanco sem nenhum efeito a primeira via do referido certificado em virtude de ter o signatário requerido a segunda via do mesmo junto a D. R. Polícia desta cidade. Cacerado, 16 de janeiro de 1967. Haroldo Schwartz. (3x1) (466) (3x2)

IMCAL — IMPORTADORA CATARINENSE S. A.

CONVOCAÇÃO

Assembleia geral ordinária Pelo presente edital, ficam convidados os senhores acionistas da firma IMCAL — Importadora Catarinense S. A., para a assembleia geral ordinária que se fará realizar no dia 25 de fevereiro de 1967, às 14 horas, em sua sede social, à rua Felipe Schmidt, 50, a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1ª — Discussão e aprovação do balanço geral e demonstrativo da conta de lucros e perdas, referente ao exercício de 1966.
- 2ª — Eleição da diretoria e membros do conselho fiscal.
- 3ª — Outros assuntos de interesse da sociedade.

Joacaba, 20 de janeiro de 1967.

Jayme Scherer, diretor.

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no endereço acima, os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1943.

Joacaba, 20 de janeiro de 1967.

Jayme Scherer, diretor.

Assembleia geral extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas da IMCAL — Importadora Catarinense S. A., a se reunirem em assembleia geral extraordinária, em sua sede social, à rua Felipe Schmidt, 50 em Joacaba, SC., às 15 he-

ras do dia 25 de fevereiro de 1967, para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1ª — Elevação do capital social mediante aproveitamento de reservas e da correção monetária conforme lei 4.357;
 - 2ª — reforma dos estatutos sociais;
 - 3ª — assuntos de interesse da sociedade.
- Joacaba, 20 de janeiro de 1967. Jayme Scherer, diretor. (3x1 — 4428) (3x3)

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XVI

Florianópolis, 3 de fevereiro de 1967

NUMERO 2.219

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo n. 32/67 — Requerente dr. Milton Cunha, juiz de direito da comarca de Biguaçu. Objeto — Ajuda de custo. Despacho — Pague-se a importância de Cr\$ 1.128.400 (um milhão cento e vinte e oito mil quatrocentos cruzeiros).
Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.

Processo n. 31/67 — Requerente dr. Nelson de Souza Infeld, juiz de direito da comarca de São Lourenço do Oeste. Objeto — Ajuda de custo. Despacho — Pague-se a importância de Cr\$ 636.000 (seiscentos e trinta e seis mil cruzeiros).
Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.

Processo n. 20/67 — Requerente sr. Carlos Nunes, Servente do Fórum da comarca de Biguaçu. Objeto — Salário família. Despacho — Relacione-se a importância de Cr\$ 21.000 (vinte e um mil cruzeiros).
Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.

Processo n. 18/67 — Requerente Otavio Fernandes Filho, Encarregado de Serviço, lotado no Cartório deste Tribunal. Objeto — Salário esposa. Despacho — Defiro.
Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.

Processo n. 16/67 — Requerente dr. Raul Tavares da Cunha Mello, juiz de direito da comarca de Xaxim. Objeto — Ajuda de custo. Despacho — Pague-se a importância de Cr\$ 636.000 (seiscentos e trinta e seis mil cruzeiros).
Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.

Processo n. 26/67 — Requerente dr. João Rodrigues de Araújo, juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Itajaí. Objeto — Gratificação. Despacho — Relacione-se a importância de Cr\$ 40.068 (quarenta mil sessenta e oito cruzeiros).
Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.

Processo n. 28/67 — Requerente dr. João Rodrigues de Araújo, juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Itajaí. Objeto — Gratificação. Despacho — Relacione-se a importância de Cr\$ 136.636 (cento e trinta e seis mil seiscentos e trinta e seis cruzeiros).
Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.

Processo n. 27/67 — Requerente dr. João Rodrigues de Araújo, juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Itajaí. Objeto — Gratificação. Despacho — Relacione-se a importância de Cr\$ 80.379 (oitenta mil trezentos e setenta e nove cruzeiros).
Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.

Processo n. 28/67 — Requerente dr. João Rodrigues de Araújo, juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Itajaí. Objeto — Gratificação. Despacho — Relacione-se a importância de Cr\$ 289.380 (duzentos e

oitenta e nove mil trezentos e oitenta cruzeiros).
Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.
Adir Caldeira, secretário, em exercício.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 3/67

Dispõe sobre as alienações de imóveis rurais.

O desembargador Marcílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo em vista prevenir a realização de atos que infrinjam o denominado Estatuto da Terra e legislação complementar, chama a atenção dos srs. juizes de direito, tabelães e oficiais do registro de imóveis para o seguinte:

I — Inovando em matéria de transmissão de imóveis rurais, o Estatuto da Terra (lei n. 4.504, de 30-11-64) dispõe:

“Art. 65 — O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1º — Em caso de sucessão “causa mortis” e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º — Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.”

Dispondo sobre o mesmo problema, estabelece o decreto-lei n. 57, de 18-11-66, in verbis:

“Art. 11 — Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do art. 65, da lei n. 4.504, de 30-11-64, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constantes do certificado de cadastro.

§ 1º — São considerados nulos e de nenhum efeito, quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os cartórios de notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos cartórios de registros de imóveis sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com a área igual ou superior ao seu módulo.”

II — Módulo, conforme a conceituação legal, é a área da propriedade rural que, direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico com a área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

A renda do módulo representa para o agricultor e sua família mais ou menos o mesmo que o sa-

lário mínimo significa para o trabalhador assalariado.

A área do módulo é expressa em hectares.

O certificado de cadastro emitido pelo IBRA registra todos os dados do imóvel cadastrado.

Sem apresentação desse certificado não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. Em caso de sucessão “causa mortis” nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do certificado de cadastro (art. 22, §§ 1º e 2º, da lei n. 4.947, de 6-4-66).

Nas escrituras referentes às transações acima especificadas e de cautela que seja transcrita a certidão de cadastro ou, quando menos, os dados essenciais.

III — Para melhor esclarecimento, apresentamos abaixo diversos exemplos:

1. Fulano é proprietário de um imóvel rural com as seguintes áreas, em hectares, conforme o certificado de cadastro:

Total — 43,5; inexplorada — 8,0; explorável — 35,5; módulo — 30; número de módulos — 1,4.

O imóvel poderá ser vendido, por inteiro, a qualquer pessoa.

Em frações, a alienação não será possível, isto porque dividida a área total pelo número de módulos, cada parte teria a área de 31 ha; vendida uma fração com a área de 31 ha, a parte remanescente, ou seja, a diferença entre a área total e a parte vendida seria apenas de 12,5, o que seria contrário ao disposto no art. 11 e parágrafos, do decreto-lei n. 57.

A proibição exposta no período acima comporta uma exceção: se a alienação da área se destinar comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com a área igual ou superior ao seu módulo.

2. Se as áreas forem estas:
Total — 295,0; inexplorada — zero; explorável — 295; módulo — 32; número de módulos — 3,6.

Na hipótese em exame, o proprietário poderá alienar o imóvel a quem quiser; poderá também alienar uma ou duas frações, cada uma com a área mínima de 32 ha; e poderá vender frações menores, aos confrontantes, desde que observado o disposto no art. 11, § 2º, do citado decreto-lei 57.

3º — No caso de um imóvel com área menor que o módulo, o proprietário poderá vendê-lo a qualquer interessado; o que a lei proíbe é o desmembramento ou a divisão do imóvel em partes menores que o módulo, mas não a alienação de imóveis já existentes, com área inferior. Poderá até mesmo vendê-lo a quem não seja confinante, desde que não haja fracionamento; se não pudesse fazê-lo, ficaria à mercê do confrontante, que imporia o preço da sua conveniência, o que seria antieconômico; o proprietário cederia à imposição ou então ficaria na situação de dono sem área.

4. Se não falecer deixando para seus filhos um imóvel com a área de um módulo: esta gleba não poderá ser dividida; na partilha, cada qual receberá uma parte ideal, salvo se o imóvel couber a um só her-

deiro. Nenhum obstáculo, porém, à venda a terceiro, respeitadas as regras supra indicadas.

IV — A matéria de que trata o presente provimento é de grande importância, merecendo estudo cuidadoso e atento, a fim de que as partes não venham a ser prejudicadas com a prática de atos visivelmente nulos e não decaiam da confiança do povo os serviços da justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 1967.

Marcílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça.

(1047)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DE SANTA CATARINA

Edital

Para os fins do art. 58, da lei n. 4.215, de 27-4-63, torna público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Seção a Bacharel Rachel Mandes Nicolazzi.

Qualquer membro da ordem ou interessado poderá, documentadamente, representar contra a candidatura à inscrição, dentro de cinco (5) dias úteis, contados da presente publicação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 1967.

Altamiro Silva Dias, diretor de secretaria.

(480)

JUIZADOS DO INTERIOR

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES

Edital

O doutor Wilson Vidal Antunes, juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, na forma da lei,

Faz saber a quem interessar possa que estando vagos os cargos de Oficial de Justiça e Escrivão de Família, Sucessões e Menores, todos da comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, está aberta a inscrição, pelo prazo de trinta (30) dias, contados da primeira publicação, para os candidatos ao concurso dos referidos cargos. As normas para o concurso preestabelecidas foram publicadas no “Diário da Justiça” do Estado de Santa Catarina. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e por três vezes publicado no “Diário da Justiça”, do Estado. Dado e passado nesta cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. Eu, Luiz Carlos Silva, escrivão, e datilografei, subscrevi e também assino. Wilson Vidal Antunes, juiz de direito da 1ª Vara Cível. Luiz Carlos Silva, escrivão da 1ª Vara Cível.

(3x1)

(2-3)

(856)